

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

MARLUCE DIAS FAGUNDES

**“ABRA A JANELA NA SUA FELICIDADE E PENSE NOS QUE FORAM INFELIZES  
NO CASAMENTO”:  
OS PROJETOS DE LEI DO DIVÓRCIO (1950-1977)**

PORTO ALEGRE  
2020

MARLUCE DIAS FAGUNDES

**“ABRA A JANELA NA SUA FELICIDADE E PENSE NOS QUE FORAM INFELIZES  
NO CASAMENTO”:  
OS PROJETOS DE LEI DO DIVÓRCIO (1950-1977)**

Monografia de Conclusão de Curso  
apresentada como requisito para obtenção do  
título de Bacharela em História pelo  
Departamento de História do Instituto de  
Filosofia e Ciências Humanas da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientadora: Natalia Pietra Méndez

**PORTO ALEGRE  
2020**

CIP - Catalogação na Publicação

Fagundes, Marluce Dias  
"ABRA A JANELA NA SUA FELICIDADE E PENSE NOS QUE  
FORAM INFELIZES NO CASAMENTO": OS PROJETOS DE LEI DO  
DIVÓRCIO (1950-1977) / Marluce Dias Fagundes. -- 2020.  
82 f.  
Orientadora: Natalia Pietra Méndez.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto  
de Filosofia e Ciências Humanas, Bacharelado em  
História, Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. Divórcio. 2. Casamento. 3. Família. 4. Nelson  
Carneiro. 5. Estudos de Gênero. I. Méndez, Natalia  
Pietra, orient. II. Título.

MARLUCE DIAS FAGUNDES

**“ABRA A JANELA NA SUA FELICIDADE E PENSE NOS QUE FORAM INFELIZES  
NO CASAMENTO”:  
OS PROJETOS DE LEI DO DIVÓRCIO (1950-1977)**

Monografia de Conclusão de Curso  
apresentada como requisito para obtenção do  
título de Bacharela em História pelo  
Departamento de História do Instituto de  
Filosofia e Ciências Humanas da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Aprovada em: 01 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

---

Dra. Ana Paula Korndörfer - UNISINOS

---

Dra. Carla Adriana Barbosa - SEDUC/RS-ANPUH/RS

---

Dra. Natalia Pietra Méndez – UFRGS (Orientadora)

Para a minha irmã, que é luz e inspiração em dias difíceis.

*"Temos a permissão de ser exatamente quem somos".*  
(Nina Simone)

## RESUMO

O presente trabalho se dedica ao tema do divórcio no contexto brasileiro. Em 1977 o divórcio pleno é aprovado, e o casamento civil passa a ser dissolúvel. Antes disso, o Congresso Nacional recebeu diferentes propostas em distintos períodos da História do Brasil. Alguns personagens foram fundamentais para a quebra do vínculo conjugal, como o Senador Nelson Carneiro, que por 26 anos esteve à frente da ala divorcista. Pelo menos, desde a promulgação da República, em 1889, o maior adversário do divórcio foi a Igreja Católica. Por 88 anos, desse período até a aprovação do divórcio no Brasil, ocorreram disputas políticas entre os favoráveis e os contrários ao tema. Esses debates abordavam às questões sobre a família e o casamento, sendo apontada como principais “vítimas” de um desquite, ou de um possível divórcio as mulheres e os filhos/as. Portanto, essa monografia busca analisar a construção da imagem de Nelson Carneiro enquanto um “defensor das causas das mulheres”. As fontes investigadas são os textos legais, legislativos e, sobretudo, as obras de autoria de Nelson Carneiro: “Divórcio e Anulação de Casamento” (1951) e “ABC da Mulher e do Divórcio” (1973), o político publicou, também, “Oportunidade e necessidade do divórcio” (1975) e “A luta pelo divórcio” (1978).

**Palavras-chave:** Divórcio. Casamento. Família. Nelson Carneiro. Estudos de gênero.

## ABSTRACT

The present work is dedicated to the theme of divorce in the Brazilian context. In 1977, divorce was approved, and civil marriage became dissolvable. Before that, the National Congress received different proposals at different periods in the history of Brazil. Some characters were instrumental in breaking the marital bond, such as Senator Nelson Carneiro, who for 26 years was at the head of the divorce wing. At least, since the promulgation of the Republic in 1889, the greatest opponent of divorce has been the Catholic Church. For 88 years, from that period until the divorce was approved in Brazil, there were political disputes between those in favor and against the theme. These debates addressed the issues of family and marriage, with women and children being identified as the main “victims” of divorce or possible divorce. Therefore, this monograph seeks to analyze the construction of Nelson Carneiro's image as a “defender of women's causes”. The investigated sources are the legal, legislative texts and, above all, the works of Nelson Carneiro: “Divórcio e Anulação de Casamento” (1951) and “ABC da Mulher e do Divórcio” (1973), the politician also published “Oportunidade e necessidade do divórcio” (1975) and “A luta pelo divórcio” (1978).

**Keywords:** Divorce. Marriage. Family. Nelson Carneiro. Gender studies.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 CAPÍTULO - DIVÓRCIO E DESQUITE NO BRASIL REPUBLICANO: ZELANDO PELAS FAMÍLIAS .....</b>	<b>16</b>
2.1 AS TENTATIVAS DE DIVÓRCIO NA PRIMEIRA REPÚBLICA .....	17
2.2 “FAMÍLIAS CRIADAS À MARGEM DA LEI”: O PROBLEMA SOCIAL DO DESQUITE.....	29
<b>3 CAPÍTULO - DO PRIMEIRO PROJETO DE LEI DO DIVÓRCIO AO ESTATUTO DA MULHER CASADA: “O DEFENSOR DAS MULHERES”.....</b>	<b>35</b>
3.1 NELSON CARNEIRO E A DEFESA DA “CAUSA FEMININA” .....	36
3.2 A PRIMEIRA TENTATIVA DE NELSON CARNEIRO PARA APROVAR O DIVÓRCIO .....	43
<b>4 CAPÍTULO - O DIVÓRCIO É FINALMENTE APROVADO NO BRASIL: A CONSAGRAÇÃO DO “PAI” DO DIVÓRCIO.....</b>	<b>49</b>
4.1 A IGREJA CATÓLICA ANTIDIVORCISTA .....	50
4.2 A EMENDA Nº 9 E A TOTAL APROVAÇÃO DO DIVÓRCIO DE 1977 .....	55
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>63</b>
<b>FONTES .....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>68</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>73</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>76</b>
<b>ANEXO III.....</b>	<b>79</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No ano de 1977 são aprovadas a Emenda Constitucional nº 9 e a Lei nº 6.515, as quais regulamentavam a dissolução da sociedade conjugal e do casamento no Brasil. O caminho percorrido para aprovação desta legislação, segundo relatos de parlamentares e de juristas, iniciou acerca de um século antes, ainda no período imperial. No entanto, a partir da década de 1950, a luta pela aprovação do divórcio foi travada com maior afinco, em especial pelo parlamentar e mais tarde senador, Nelson Carneiro<sup>1</sup>.

Nelson de Sousa Carneiro (1910-1996), baiano, jornalista e formado em Direito (1932) pela Faculdade de Direito da Bahia assumiu seu primeiro cargo político no ano de 1945, quando é eleito suplente pela União Democrática Nacional (UDN), representando o seu estado natal. Após a promulgação da Constituição de 1946, assume, no ano seguinte, uma cadeira na Assembleia Nacional. Em 1950 é reeleito Deputado Federal, encampando a luta em defesa às ideias divorcistas (OLIVEIRA, 2009).

No Projeto nº 786, de 1951, Nelson Carneiro propõe a retirada do art. 163 da Carta Magna. Sobretudo, as expressões “de vínculo indissolúvel”, relacionado ao casamento, que até então, mesmo com o desquite<sup>2</sup>, não se dissolvia. Essa proposta não foi aprovada e o seu autor, em conjunto com outros parlamentares, insiste em projetos de emendas favoráveis ao divórcio no Brasil, fato que somente ocorreu em 1977. Durante os 26 anos de propostas negadas, a ala divorcista, tanto na Câmara quanto no Senado, encontrou nos representantes da Igreja Católica seus principais adversários políticos. As historiadoras Marlene de Fáveri e Teresa Adami Tanaka (2010) complementam que a sociedade brasileira, principalmente a partir de 1964, com o estabelecimento do regime civil-militar, inseria-se em um contexto altamente moralista. Nesse cenário, não apenas para a Igreja Católica, mas também para a maioria dos civilistas, a aprovação do divórcio significaria o fim da família, isto era a “ruína de todo o suporte social, portanto a desgraça para o Estado brasileiro” (2010, p. 364).

A aprovação da Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho 1977, e da Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que instituiu o divórcio no Brasil, está inserida no processo histórico de profundas mudanças no Direito de Família verificadas nos últimos 50 anos. Por seu lado, essas mudanças radicais

---

1 Os seguintes projetos foram propostos por Nelson Carneiro, e rejeitados pelo Congresso Nacional: projeto de lei n. 786/51; o projeto n. 3.099/53; o projeto n. 1568/60; e o projeto n. 1.810/60.

2 O desquite refere-se ao meio legal existente nos códigos brasileiro, até 1977, que permitia a “separação de corpos e bens”, porém não autorizava que o vínculo do casamento fosse desfeito. Ou seja, uma nova união dos cônjuges desquitados e uma nova família não poderiam ser formadas legalmente. Os próximos capítulos irão tratar sobre as questões do desquite com maior ênfase.

traduzem uma nova realidade vivida pela sociedade brasileira, no âmbito das relações familiares, e ocorreram em meio a intensos debates políticos entre diversas correntes filosóficas e ideológicas que exerceram influência na elaboração das políticas familistas do Estado brasileiro (FÁVERI; TANAKA, 2010, p. 363).

Os debates em favor da Lei do divórcio na legislação brasileira abalaram de forma incisiva a tradição católica, principalmente porque a Igreja exercia forte influência sobre a legislação nacional, especificamente em assuntos que envolvessem questões relacionadas ao âmbito familiar. Uma das justificativas apresentadas pelo deputado, e outros adeptos da Lei do Divórcio, estava baseada em um pensamento conservador do papel da mulher como mãe de família que necessitava sempre da proteção de um casamento legítimo, uma vez que se defendia a presença masculina como de suma importância na garantia da subsistência e chefia da casa.

Nelson Carneiro recebeu destaque, não só por ser autor da emenda constitucional que instituiu o Divórcio em 1977, mas também por ter publicado diversas obras resultantes de discursos proferidos na tribuna parlamentar quando se apresentava como um “defensor das causas das mulheres”, em especial das mulheres casadas. Dentre as suas obras, podemos destacar Divórcio e Anulação do Casamento, publicada no ano de 1951, onde defende a urgência desta publicação, pois compilaria as ideias encabeçadas no Projeto nº 786/1951. Para Nelson Carneiro, o resultado em livro possibilitaria o amadurecimento de sua proposta, além de estar mais bem organizada e revisada. Em outros livros, como o ABC da mulher e do divórcio (1973), o autor tentava mostrar que, mesmo entre os padres da Igreja Católica, muitos apoiavam proposições parlamentares de caráter divorcista e entre os “não católicos”, a ideia do divórcio já era um consenso.

A trajetória política de Nelson Carneiro, eleito Deputado Federal pelo estado da Guanabara (atual Rio de Janeiro) no ano de 1958, como representante do Partido Social Democrático (PSD), não esteve ligada somente ao embate divorcista. O parlamentar baiano também se preocupou com outras questões que ele mesmo delimitava como “femininas ou das mulheres”. Isso se exemplifica com a edição da Lei nº 6.121/1962, nomeada por Estatuto da Mulher Casada. A partir dessa importante mudança no Código Civil brasileiro, para muitas mulheres foi dispensada a necessidade de autorização marital para o trabalho<sup>3</sup> e instituído o que se chamou de bens reservados, isto é, o patrimônio adquirido pela esposa com o produto

---

3 Nesta monografia não é silenciado o fato de que as mulheres das camadas populares desempenhavam funções laborais fora do ambiente doméstico, como também no próprio lar, de maneira remunerada, como as lavadeiras, passadeiras, quitandeiras, etc. desde finais do século XIX. Ver em: FONSECA, 2004.

de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família.

O primeiro ponto alçado pelos divorcistas, para arregimentar a adesão à inclusão da dissolubilidade do vínculo matrimonial nas leis do país, ocorreu com a aprovação da Emenda Constitucional n. 9<sup>4</sup> e com a Lei n. 6.515, de 26.12.77, que foi construída no sentido de atender a uma parcela de famílias brasileiras já desfeitas e sem a possibilidade de reconstituição. Por outro lado, regularizavam-se aquelas famílias formadas dentro dos princípios do “amor conjugal”, mas na ilegitimidade jurídica denominada concubinato ou amasiamento. Os legisladores tinham como intenção, ao arquitetar o corpo da Lei do Divórcio, buscar dar amparo legal na resolução de questões pertinentes ao patrimônio familiar e, também, aos direitos previdenciários (seguros, pensões, pecúlios etc.). Segundo eles, o divórcio viria proporcionar a oportunidade de recomposição familiar e, principalmente, dar estabilidade moral às mulheres e o reconhecimento civil aos filhos/as dessas uniões (FÁVERI; TANAKA, 2010).

Com base na temática apresentada acima vimos que Nelson Carneiro preocupou-se em publicar não só os discursos literais, proferidos em tribuna parlamentar, mas algumas versões revisadas, julgadas por ele necessárias para uma melhor apreciação por aqueles que ainda não estavam convencidos pela aprovação do divórcio. Além das obras “Divórcio e Anulação de Casamento” (1951) e “ABC da Mulher e do Divórcio” (1973), o político publicou, também, “Oportunidade e necessidade do divórcio” (1975) e “A luta pelo divórcio” (1978). Essas obras serão analisadas partindo da seguinte problemática: Nelson Carneiro dedicou 26 anos de sua carreira política e de jurista as “causas femininas ou das mulheres”, como afirmado em suas biografias<sup>5</sup>. Proclamando-se um defensor não somente das mulheres, mas, sobretudo, da organização familiar e do papel desta na sociedade brasileira durante um período de profundas transformações sociais e culturais. Dessa forma, é possível identificar nas publicações do nosso personagem os limites de suas propostas, sendo ele ao mesmo tempo um “defensor das mulheres”, um “idealizador do divórcio” e um “zelador da família”?

Neste sentido, esta monografia busca integrar um estudo a partir das obras publicadas do principal político divorcista, embasada numa perspectiva dos Estudos de Gênero e

---

4 Para que isso ocorresse foi preciso alterar a própria Constituição Federal, passando a ser exigida somente maioria simples e não mais maioria qualificada. Só desta forma foi possível aprovar a Emenda Constitucional nº 9 que introduziu a dissolubilidade do vínculo matrimonial.

5 Não tive o propósito de realizar um estudo de trajetória, ou biográfico de Nelson Carneiro. Todavia, não descartamos o uso dessas biografias como fonte de consulta por serem capazes de informar elementos precisos dos 26 anos da “luta” desempenhada por Nelson Carneiro na aprovação da emenda constitucional, a qual instituiu o divórcio no Brasil.

Feministas. Em razão de compreender, que questões relacionadas à mulher/mulheres na concepção de Nelson Carneiro foram abordadas superficialmente. Tendo em vista, que o enfoque dos trabalhos dedicados à temática esteve centrado no embate entre a Igreja Católica, opositora a instituição do divórcio, e Nelson Carneiro e outros políticos, que eram favoráveis. O que culminou no destaque para a noção de representação política, para o período entre os anos de 1951 e 1977 (ALMEIDA, 2010; ARCHANJO, 2008).

\*\*\*

O marco teórico-metodológico parte dos estudos feministas e de gênero, como mencionado anteriormente. Consolidados a partir da década de 1980, na academia, após os movimentos feministas e de mulheres ocorridos no Ocidente, sobretudo na década de 1970, chamado de “segunda onda” que encabeçou, sobretudo, a luta contra a subordinação feminina e a dominação masculina. Para isso, utilizamos trabalhos de historiadoras, filósofas e teóricas que se preocuparam em desenvolver distintas propostas de análise para categorias como “mulher”, “mulheres”, “gênero” e “sexo”.

Na pesquisa histórica, o uso da categoria de análise “gênero”, como afirma Joana Pedro, “passou a permitir que as pesquisadoras e os pesquisadores focalizassem as relações entre homens e mulheres, mas também as relações entre homens e entre mulheres, analisando como, em diferentes momentos do passado, as tensões, os acontecimentos foram produtores do gênero” (PEDRO, 2005, p. 88). Portanto, pensar o exame de obras publicadas por um homem, das quais grande parte das discussões é a condição das mulheres, no caso das mulheres desquitadas, é pertinente a reflexão com a perspectiva de gênero.

Para a historiadora Joan Scott, o gênero seria o primeiro modo de dar significado às relações de poder. A autora defende que o termo é usado por aquelas que acreditam que a área acadêmica de estudos sobre mulheres iria “fundamentalmente transformar os paradigmas disciplinares”, que os estudos sobre mulheres iriam “não apenas adicionar um novo tópico temático, mas também forçar um reexame crítico das premissas e padrões dos trabalhos acadêmicos” (SCOTT, 1990, p. 73). A historiadora Linda Nicholson (2000), também em sua análise parte de uma perspectiva semelhante à de Scott, ao buscar historicizar categorias de gênero, sexo, corpo e mulher/es.

Linda Nicholson problematiza o corpo biológico, a forma que ele tem sido historicamente compreendido e propõe pensar o corpo como uma variável, ao invés de uma constante. Sendo complementar, desta forma, às contribuições de Teresa de Lauretis (1994), a qual desenvolve a concepção de sujeito “engendrado”. Para essa autora é fundamental a articulação de diferenças entre mulher e mulheres, e que esse sujeito não seja “engendrado”

somente na experiência de relações de sexo, mas nas de raça e de classe. Compreenda-se como um sujeito múltiplo e contraditório, ao invés de único e dividido. Podemos identificar a discussão levantada por Laretis com a proposta pela filósofa Donna Haraway, na questão da ciência para o feminismo.

Em “Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial”, Donna Haraway (1995), discute a questão da objetividade na ciência. A autora demonstra como, em uma tentativa de refutar o problema da objetividade inalcançável descorporificada e tecnocientífica, base do pensamento filosófico-branco-masculino, as cientistas feministas têm alternado entre dois polos de argumentação: o do construcionismo social e o empiricismo feminista. O objetivo de Haraway é chegar a uma “doutrina de objetividade corporificada” capaz de acomodar os “projetos científicos feministas críticos e paradoxais”, que para ela essa objetividade feminista possui o significado de “saberes localizados” (1995, p. 18). Deste modo, Donna Haraway define a noção de gênero como:

[...] um campo de diferença estruturada e estruturante, no qual as tonalidades de localização extrema, do corpo intimamente pessoal e individualizado, vibram no mesmo campo com as emissões globais de alta tensão. A corporificação feminista, assim, não trata da posição fixa num corpo reificado, fêmeo ou outro, mas sim de nódulos em campos, inflexões em orientações e responsabilidade pela diferença nos campos de significado material – semiótico (HARAWAY, 1995, p. 29).

Por sua noção de gênero, o trabalho de Donna Haraway é capaz de oferecer subsídios para a construção do conhecimento científico, como no caso dessa monografia. A autora ainda salienta a importância do posicionamento crítico relacionado ao feminismo, que deve sim possuir uma visão crítica, dentro de um “espaço social não homogêneo e marcado pelo gênero” (HARAWAY, 1995, p. 31). Por isso, os debates sobre gênero, e de outros marcadores da diferença como: raça, etnia, classe, geração, estão longe de serem fixos e imutáveis. A partir de uma visão crítica e heterogênea, o conhecimento histórico é passível de ser situado, ou seja, corporificado.

A concepção de mulher/mulheres estava presente nas narrativas de Nelson Carneiro, o qual, segundo a bibliografia consultada, seguia o padrão da época, compreendendo que a representação e/ou a identidade feminina estava condicionada aos papéis de esposa-mãe-dona-de-casa. Identificando como naturais atributos como fragilidade, emotividade e dependência, enquanto próprios da “natureza da mulher”.

À vista disso, não somente as construções de feminilidade para cada período histórico devem ser problematizadas, mas também as noções de masculinidades. O tema das masculinidades seja numa posição hegemônica, subalternizada ou abjetada tem repercutido em estudos recentes nas ciências humanas e sociais. Pelo menos desde os anos 1980, a masculinidade tem sido conceituada, embora muitas vezes associada a outras noções como próprias do universo masculino como a honra, a virilidade e a violência.

Raewyn Connell, socióloga australiana e James Messerschmidt, sociólogo estadunidense, especialistas nos estudos sobre masculinidades, afirmam que o pensamento sobre homens deve ser estabelecido a partir de uma perspectiva de gênero, em suas múltiplas relações de poder. Um desses modelos de masculinidade é o da posição hegemônica, o qual domina as mulheres, mas também, subordina masculinidades não hegemônicas. Sendo assim, os autores afirmam que a masculinidade é determinada “como uma configuração de práticas organizadas em relação à estrutura das relações de gênero” (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 259). É por meio da prática social humana que as relações de gênero são criadas historicamente.

Por isso, o estudo de homens e/ou masculinidades de caráter isolado tem sério risco de naturalizar posições socialmente construídas. Sem dúvida, esse risco é acentuado quando as relações de gênero não são vistas como estruturantes das masculinidades. Por isso, além de utilizar os aportes sobre os estudos das masculinidades é pertinente cruzá-los com as noções de interseccionalidade, que entende que a “dominação não se exerce a partir da soma de certas condições, mas a partir de uma determinada forma de habitar o gênero, a classe, a raça, a idade, a nacionalidade etc., como relações sociais que se coproduzem”, como assinalado pela antropóloga colombiana Mara Viveros Vigoya (2018, p. 23).

Portanto, esta monografia se estrutura em quatro (4) capítulos, contando com a introdução. No “**Capítulo II - Divórcio e desquite no Brasil republicano: zelando pelas famílias**”, se recua no recorte temporal estabelecido, pois se entendeu como pertinente para às discussões levantadas por Nelson Carneiro analisar os primeiros projetos do Brasil Republicano. Sendo assim, neste capítulo são analisados: “O Projeto Érico Coelho” discutido na Câmara dos Deputados em 1893; “O Projeto Martinho Garcez” debatido no Senado em 1900; e, “O Projeto Florianno Britto” que chegou a ser tratado na Câmara dos Deputados em 1912. Em contrapartida, se faz uma breve análise sobre o tema do divórcio na imprensa local, regional e nacional, a partir de trabalhos que se dedicaram à temática, na Primeira República brasileira (1889-1930). Sendo trazidas algumas noções e percepções a respeito dos conceitos

de família, arranjos familiares, casamento, desquite e divórcio, os quais são fundamentais para o desenvolvimento dos próximos capítulos.

O **“Capítulo III - Do primeiro Projeto de Lei do divórcio ao Estatuto da Mulher Casada: ‘o defensor das mulheres’”** concentra-se em discutir a trajetória inicial de Nelson Carneiro com o tema do divórcio, assim como os outros projetos propostos por ele ou apoiados que abrangiam os direitos civis de mulheres e crianças. A investigação é realizada através das obras do político, sobretudo, **“Divórcio e Anulação de Casamento”** (1951) e **“Oportunidade e necessidade do divórcio”** (1975).

No **“Capítulo IV - O divórcio é finalmente aprovado no Brasil: a consagração do ‘pai’ do divórcio”** finalizo a monografia compreendendo os anos finais que levaram até a aprovação do divórcio no país. Também, com maior dedicação as disputas entre divorcistas e antidivorcistas são analisadas neste final. Toda a investigação deste capítulo é feita com base nas quatro (4) obras já referenciadas de Nelson Carneiro.

## 2 CAPÍTULO - DIVÓRCIO E DESQUITE NO BRASIL REPUBLICANO: ZELANDO PELAS FAMÍLIAS

*“Aqueles que como eu, acreditem firmemente na realidade do progresso moral, na evolução humana, não porão mesma dúvida em admitir que o divórcio seja um estado transitório e que, com o aperfeiçoamento das espécies, daqui a uns tantos séculos terá, talvez, desaparecido a sua necessidade”.*

**(Andradina de Oliveira, 1912).**

O divórcio absoluto foi tema de intensos debates em diferentes momentos da história do Brasil, porém alguns períodos esses debates tiveram maiores repercussões no Congresso Nacional e na opinião pública<sup>6</sup>. Esse trabalho está delimitado aos projetos de lei do divórcio do período republicano, ou seja, aqueles propostos a partir de 1889. Com o advento da República brasileira, a sociedade civil passa a ser reorganizada em seus aspectos legais. Destaco o Decreto de Lei nº 181, de 24 de janeiro de 1890<sup>7</sup> – responsável por instituir a obrigatoriedade do casamento civil àqueles que optassem por esta forma de união, sendo que, desta maneira, o vínculo existente entre Estado e Igreja Católica estaria rompido<sup>8</sup>. No entanto, essa ruptura não ocorre sem protestos por parte da Igreja Católica, que mantém suas próprias regras sacramentadas para o matrimônio<sup>9</sup>. Ao longo do trabalho me detenho em algumas disputas em torno do casamento, e, sobretudo às relacionadas ao divórcio.

Esse capítulo está concentrado na análise de três (3) propostas que chegaram a serem discutidas na Câmara dos Deputados e no Senado, sendo respectivamente: “O Projeto Érico

---

6 Sobre uma história do divórcio no mundo ocidental (América do Norte e Europa) ver o estudo de Roderick Phillips (1991). O historiador dedicou-se em compreender desde a visão de católicos e protestantes até o crescimento do número de divórcios após a década de 1960, nos respectivos países ocidentais.

7 BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Dispõe sobre o casamento civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181) Acesso em: 29 out. 2020.

8 Conforme Lerice Garzoni (2012, p. 158), “em outubro de 1901, um projeto de lei sobre possíveis equivalências entre casamentos civis e religiosos tramitava na câmara dos deputados. Desde janeiro de 1890, com a aprovação do decreto que promulgava as uniões civis (decreto nº 181 de 24/01/1890), o Estado deixara de reconhecer os efeitos legais de casamentos religiosos. A partir de então, os casais que se uniam apenas pelo sacramento do matrimônio, sem comparecer diante da justiça, encontraram uma série de problemas no momento de dividir os bens e de reconhecer os herdeiros”.

9 Neste trabalho são estabelecidas as diferenças entre o casamento e o matrimônio, sendo que toda vez que se tratar da conjugalidade civil será casamento; nas vezes que se referenciam aos aspectos religiosos caracteriza-se por matrimônio.

Coelho” (1893); “O Projeto Martinho Garcez” (1900); e, “O Projeto Floriano Britto” (1912). Em contraponto aos projetos percorro a historiografia brasileira com algumas obras dedicadas à repercussão do tema do divórcio junto à imprensa, tanto na esfera nacional, regional ou local. Sendo também dedicado às discussões sobre os conceitos de família, arranjos familiares, casamento, desquite e divórcio, os quais são essenciais para o desenvolvimento dos capítulos seguintes.

## 2.1 AS TENTATIVAS DE DIVÓRCIO NA PRIMEIRA REPÚBLICA

A primeira Constituição Republicana<sup>10</sup> instaura o casamento civil no Brasil, nesse mesmo momento nascem às discussões sobre o divórcio. Atribui-se ao Projeto de Érico Coelho<sup>11</sup>, como a primeira tentativa de aprovação do divórcio no Brasil republicano, no ano de 1893<sup>12</sup>. Em seu projeto de lei, submetido para apreciação dos seus colegas deputados, Érico Coelho chamava a atenção para a incoerência da conquista civil do casamento, segundo o parlamentar a Lei n. 181/1890 era uma “lei manca”. Por um lado, a lei vigente dava respaldo para a desunião dos cônjuges e para a separação dos bens do casal, mas ao mesmo tempo, proibia que “os foragidos do casamento civil, na intenção de jamais se reconciliarem, possam constituir por ventura novas famílias legítimas” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1893, p. 322).

[...] Sr. Presidente, com demonstrar que o decreto de 24 de janeiro de 1890 deve ser retocado, sem perda de tempo, nesta sessão legislativa, para que não se diga que o Congresso durante três anos de trabalho deixou de atender aos defeitos evidentes de uma lei que entendia com a com a constituição civil da família (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1893, p. 325).

---

10 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24/02/1891. De acordo com Céli Pinto (1999, p. 42) a Constituição da Primeira República era “inspirada na norte-americana, era liberal em seu sentido mais acabado, mas na verdade não estava preocupada com direitos e deveres liberais; sua grande preocupação era a descentralização da máquina estatal monárquica, através de um federalismo que possibilitasse o desenvolvimento das elites econômicas e políticas regionais”.

11 Segundo o verbete biográfico do CPDOC, Érico Marinho da Gama Coelho foi deputado federal entre os anos de 1891-1899 e 1903-1905; senador entre 1906-1909; deputado federal novamente entre 1909- 1914; e, seu último mandato como senador entre 1914-1918, todos pelo Rio de Janeiro. Também, participou dos trabalhos de elaboração da Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/COELHO> Acesso em: 29 out. 2020.

12 Reconhece-se que ocorreram movimentos sérios que propunham a dissolução completa do vínculo matrimonial ainda no período imperial, como nos anos de 1858, 1867, 1875 e 1884. Conforme Adriana de Senna (2020), as tentativas demandavam principalmente contra a exclusividade do casamento religioso.

Érico Coelho colocou em pauta, na sessão de 20 de junho de 1893, alguns aspectos sobre a nulidade e a anulação do casamento civil. Para o deputado, o estatuto do casamento civil, decretado pelo governo provisório, era uma cópia da lei italiana. Portanto, entendendo enquanto uma reprodução o decreto de lei de 1890, não atendia à realidade da sociedade brasileira. Em várias passagens dessa sessão, o parlamentar sustenta que a esfera civil é independente da esfera religiosa e vice-versa. Porém, defende que “para a tranquilidade espiritual e bem-estar temporal da família brasileira, na sua quase totalidade católica, é preciso que o poder temporal viva em boa harmonia com o poder espiritual” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1893, p. 331). Lembra, ainda, que é conveniente evitar a instauração de uma guerra de princípios religiosos que, segundo o deputado, no Brasil, já se ensaiava, enquanto na Itália, já havia sido travada no campo do casamento civil.

Muitos dos interesses e das aflições apresentadas por Érico Coelho, nessa sessão parlamentar, giravam em torno do medo de perturbar a constituição civil da família e do cuidado para não chocar os interesses da Igreja Católica. Ele mesmo se colocava enquanto um fiel católico, mas entendia que o casamento, em sua forma legal, “cederá o passo, no consenso unânime dos povos, a união monogâmica afetiva, tão livre no contrair-se como no dissolver-se” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1893, p. 331). No fim de sua aferição e da defesa do seu projeto, salientava ser representante de uma sociedade atrasadíssima em sua legislação e que a sua sugestão legislativa não apresentava nenhuma novidade. Momento em que foi interrompido pelo deputado Francisco Badaró, o qual afirmava que o projeto do colega não era tão atrasado, pois apresentava “cousas novas” – o divórcio.

Sendo assim, nos artigos 8º, 9º, 10º e 11º estão inseridas as disposições a respeito do divórcio. O projeto de lei sobre o casamento civil, proposto por Érico Coelho, pode ser entendido como a primeira tentativa republicana de aprovação do divórcio. Em sua proposta constava que o casamento civil podia ser desfeito pela morte de um dos cônjuges, mas também pela sentença do divórcio. Por casamento, Érico Coelho entendia a “fórmula de direito que legitima a união por tempo indeterminado do homem com a mulher, a fim de constituírem família”. Para a dissolução do vínculo conjugal, o deputado propunha as seguintes hipóteses, no Art. 9º:

- A – Adultério;
- B – Sevícia ou injúria grave e em geral todo o crime realizado ou intentado pelo cônjuge na pessoa do outro;
- C – Condenação do consorte por crime qualquer vergonhoso;
- D – Abandono moral ou material da família por espaço de um ano;
- E – Mútuo consentimento dos cônjuges;

F – Esterilidade absoluta do casal, decorridos 10 anos do casamento, a pedido do cônjuge aparentemente apto para gerar, e manifesta de qualquer modo a inaptidão do outro (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1893, p. 332).

Além das hipóteses para a abertura do pedido de divórcio o projeto contemplou, em seus artigos, a guarda e a educação dos filhos/as, ressaltando que até os três (3) anos de idade da criança, a sua criação seria de responsabilidade da mãe/mulher. Como também, nos artigos sobre a partilha dos bens do casal (caso possuíssem bens), que contemplava além dos cônjuges, os filhos/as frutos da união. Nesse projeto se previa que a ação de divórcio pode ser feita tanto de modo consensual, quanto litigioso (em caso de adultério, por exemplo, entraria na categoria de litígio incumbindo de culpa o cônjuge adúltero).

As contribuições legislativas do parlamentar Érico Coelho, para o casamento civil, não foram aprovadas, mas foram responsáveis por trazerem ao público o tema do divórcio. Sendo que, em 1900, é levantada novamente a pauta, dessa vez no Senado Federal, por Martinho Garcez. O projeto nº 3 previa a instituição e regulação do divórcio no Brasil, sendo colocado em discussão no dia 30 de julho de 1900.

Martinho Garcez<sup>13</sup>, jurista e senador da República pelo estado de Sergipe, na apreciação do seu projeto de lei do divórcio, defende que estudou a fundo sobre o tema, não somente nos romances, mas principalmente os trabalhos científicos desenvolvidos nas nações desenvolvidas. Segundo ele, os Estados Unidos da América do Norte e os países europeus, como a França, a Bélgica, a Holanda e a Suíça conviviam com a dissolubilidade do casamento. Afirmou na tribuna que o seu maior, senão único inimigo, em relação ao assunto, seria o “preconceito religioso ou teocrático” (ANAIS DO SENADO, 1900, p. 274). Sua afirmação está embasada nas palavras proferidas pelo colega senador Alberto Gonçalves, do estado do Paraná, e também considerado único representante da Igreja Católica no Senado brasileiro, em 1900. Alberto Gonçalves se colocou como adversário ferrenho e contrário ao divórcio pleno, demonstrando repugnância à “ideia da dissolução da família brasileira” (ANAIS DO SENADO, 1900, p. 270). Ainda, salienta que a posição apresentada por ele não difere ao posicionamento secular da Igreja Católica, a qual “sempre fez guerra ao divórcio

---

13 Segundo o verbete biográfico do CPDOC, Martinho César da Silveira Garcez foi presidente do estado de Sergipe entre os anos de 1896 e 1899; e senador de 1900-1909. Durante a sua atividade parlamentar, pertenceu à comissão revisora do projeto do Código Civil. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/GARCEZ,%20Martinho.pdf> Acesso em: 03 nov. 2020.

coroado” (ANAIS DO SENADO, 1900, p. 271), visto como um escândalo de proporções severas à sociedade.

No entanto, para Martinho Garcez, tratar o projeto de divórcio era considerar o ponto de vista jurídico e social. Assim como Érico Coelho, considerava o Brasil um “povo atrasado” em sua legislação. Além de Alberto Gonçalves, o também senador Ruy Barbosa, pela Bahia, considerava enquanto doente a sociedade que aceitava o divórcio. Em suas palavras, “a parte sã da sociedade conserva o respeito do matrimônio” (ANAIS DO SENADO, 1900, p. 273). Nessa parte Martinho Garcez responde aos colegas contrários, afirmando mais uma vez que o que está em jogo é o caráter jurídico do casamento, sendo “impossível sustentar no terreno do direito e da razão a indissolubilidade do vínculo conjugal” (ANAIS DO SENADO, 1900, p. 274). Nesse ponto sustenta que:

O casamento, sacramento da Igreja católica, está fora do debate, porque ele não gera nem cria relações jurídicas entre os esposos e entre estes e os filhos. Demais, eu não poderia ter a pretensão de discutir pontos de fé, que levantaram divergências não só entre escritores e pregadores, como até entre concílios.

Admito o casamento indissolúvel perante a Igreja, como sacramento; o que não compreendo é o casamento indissolúvel decretado pelo poder civil (ANAIS DO SENADO, 1900, p. 274).

Para sustentar seu projeto, Martinho Garcez relaciona ao tema do divórcio as ideias de liberdade. Fazendo menção direta aos episódios anteriores à Proclamação da República, defendia que a massa geral, ou seja, o povo faz revoluções, porém as reformas sociais são realizadas pelos governos. Pois, neste caso, até 14 de novembro de 1889, “o povo não pedia a República” e, no dia seguinte, quando proclamada, “o povo aceitou-a com sincero entusiasmo” (ANAIS DO SENADO, 1900, p. 275). Com isso, é possível perceber que Martinho Garcez respalda que a opinião nacional é construída, manipulada, mutável e aceita de acordo com os eventos que sucedem. Ainda comenta que sua tentativa de aprovação do divórcio “hoje repelida, será a verdade de amanhã” (ANAIS DO SENADO, 1900, p. 276). E mais uma vez evidencia que:

A indissolubilidade do vínculo conjugal não é só contrária à natureza humana, ao direito e à liberdade individual, como já demonstrei, é também contrária à justiça; porque sendo o divórcio um remédio aos casais infelizes, por menor que seja o número deles que clamem por justiça, não é lícito ao Estado negá-la. O Estado livre não pode trancar todas as portas em nome de uma religião aos indivíduos que pedem justiça (ANAIS DO SENADO, 1900, p. 279).

Portanto, Martinho Garcez foi assertivo em dizer que o casamento é tanto do domínio moral, como a Igreja Católica sustenta, quanto do domínio do direito. O casamento como contrato deveria ser passível de ser desfeito, e a manutenção da indissolubilidade do mesmo significava “o sacrifício da liberdade ao amor” (ANAIS DO SENADO, 1900, p. 277).

Um ponto diferente entre os projetos de Érico Coelho e de Martinho Garcez é o tema da mulher, da esposa, ou da pretensa ex-esposa. Martinho Garcez sustenta que o divórcio para as esposas seria a “única arma que tem a mulher para libertar-se do cativo imposto por um mau esposo” (ANAIS DO SENADO, 1900, p. 281) e não o resultado do afrouxamento do vínculo conjugal.

Com essas primeiras tentativas levadas à Câmara dos Deputados e ao Senado brasileiro, o assunto ganha repercussão nos meios jurídicos e pareceres de especialistas começam a ser emitidos, como o do jurista Virgílio de Sá Pereira. Em 1908, durante o “Primeiro Congresso Jurídico”, realizado na cidade do Rio de Janeiro<sup>14</sup>, Sá Pereira e outros juristas alertaram para a necessidade do divórcio, como também que, o seu reconhecimento legal, poderia ocasionar em mau uso e excessivo abuso, sendo responsável por uma desenfreada corrupção social. As diferentes opiniões repercutiram na imprensa nacional e local, fazendo com que os jornais e os seus editores se posicionassem a favor ou contra o divórcio. Adiante tratarei destes aspectos.

Em 30 de julho de 1912, o Projeto nº 130, de autoria do deputado Florianno Britto<sup>15</sup>, é posto em discussão na Câmara dos Deputados. Como justificativa, parte do princípio que o divórcio é um problema social e jurídico, que só “deve e pode ser analisado e resolvido à luz da Sociologia contemporânea e de acordo com os ensinamentos do Direito” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1912, p. 713). Por casamento civil, o autor do projeto entende ser a união de duas pessoas, um homem e uma mulher, os quais se associam na mais ínfima intimidade, em busca da felicidade recíproca. Assim como os autores dos projetos

---

14 Adriana Senna (2020) em sua obra cita o parecer de Virgílio de Sá Pereira como um “Projeto de Lei” apresentado na Câmara dos Deputados, não encontrei esta referência nos repositórios do Congresso Nacional para o ano de 1908. No trabalho de Adriana Senna é salientado que Sá Pereira emite um parecer jurídico durante o “Primeiro Congresso Jurídico” que ganha repercussão na imprensa brasileira. É importante frisar que Virgílio de Sá Pereira não ocupava cargo de deputado ou senador no ano de 1908, segundo sua biografia. Portanto, nesta monografia na ausência de fontes, o parecer de Virgílio de Sá Pereira não será entendido como um “Projeto de Lei” do divórcio pleno.

15 No ano de 1912, também é o ano de publicação da obra “Divórcio?”, de autoria da intelectual feminista Andradina de Andrade e Oliveira. A obra é uma compilação de 25 cartas que juntas narram várias histórias, sendo assim “o romance questiona o casamento como questão intrínseca da organização social e, diretamente, na aceção dos limites e efeitos do seu caráter de indissolubilidade que, segundo a autora, eram consequências imorais e desastrosas para as relações humanas” (GAUTÉRIO, 2015, p. 119). Devido aos limites de uma monografia a obra de Andradina de Andrade e Oliveira não incorporou o *corpus* documental, porém é uma excelente alternativa para análises futuras.

anteriores, Florianno Britto insiste no fato de que o Estado e a Igreja Católica, no Brasil, são instituições autônomas. No entanto, reconhece que na prática existia certa tutela religiosa em relação aos assuntos familiares, sobretudo o casamento. Considerando que a desaprovação do divórcio colocava o Brasil na lista dos países atrasados, no que se refere à ideia de sociedade moderna<sup>16</sup>.

O projeto de 1912, proposto 23 anos após a promulgação da República, afirma como já incorporado juridicamente o “desquite, a separação de corpos”. Refere-se a um ato jurídico, pelo qual se dissolve a sociedade conjugal, com separação de corpos e bens dos cônjuges, sem quebra do vínculo nupcial. Voltarei a tratar das categorias jurídicas para separação quando me detiver sobre a elaboração do Código Civil de 1916.

Se, depois do desquite de um casal, estivesse na competência e no poder dessa mesma sociedade evitar os amancebamentos dos cônjuges desunidos, ainda assim não se compreenderia que em nome de uma moral preconceituosa e falsa, velha da velhice dos privilégios e castas, se destruíssem, na sua fonte de vida, as mais elevadas capacidades biológicas de duas unidades sociais. Fora isso, dado o sem número de desquites que se repetem dia a dia por causa múltiplas e várias, contribuir estultamente para o decréscimo da população, com o qual se iria enfraquecendo o país e anulando a nacionalidade (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1912, p. 716).

Para Florianno Britto, a defesa do instinto de conservação dos antidiuorcionistas, àqueles que são contrários à aprovação do divórcio, é hipócrita. Uma vez que uniões são formadas fora da lei, e muitas dessas por pessoas desquitadas. Portanto, o mais lógico, com a legalização do casamento civil, seria o divórcio como consequência para os casos necessários. Como sinalizado por Florianno Britto, “em nome de uma moral preconceituosa e falsa”, inúmeros casos de pessoas desquitadas que constituem um novo lar de forma honesta, digna e natural “as suas necessidades afetivas” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1912, p. 717) são privados de apoio legal e da sanção moral.

Contudo, o parlamentar entendia que o adultério era o “grande mal” que assombra as sociedades modernas ocidentais, capaz de sozinho ressentir os costumes e colocar em perigo a

---

16 A concepção de sociedade moderna apresenta diferentes significados para diferentes pessoas. Segundo Sueann Caulfield (2000) para o período da Primeira República no Brasil, isso pode ser explicado através do esforço das autoridades públicas e das elites em “higienizar” e “moralizar” os espaços públicos das cidades. No caso do Rio de Janeiro, capital da República, “a composição racial da cidade, a visibilidade da prostituição, a miséria, as doenças e as tão difundidas regras de decoro público e moralidade privada diferiam dos padrões europeizados defendidos (se não sempre praticados) pelas classes média e alta levaram a avaliações pessimistas, por parte dos intelectuais e políticos republicanos, sobre o progresso do país” (CAULFIELD, 2000, p. 124).

instituição familiar. É importante destacar que, na defesa de seu projeto do divórcio, Britto se dedica às prerrogativas do adultério feminino.

É o adultério que perverte os lares, rebaixa a esposa aquém da miséria da meretriz, projeta sobre a personalidade do pai legítimo a sombra esguia do pai clandestino e proporciona aos filhos o péssimo exemplo ou o asqueroso espetáculo de um outro homem, que não o chefe da família e, na ausência deste, a receber e a retribuir as carícias, os afagos maternos (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1912, p. 717).

O “mal” do adultério, como denominado no discurso, coloca em pauta outro tema que está correlacionado a manutenção da ordem social. A mulher adúltera se assemelha a mulher prostituta, ou seja, a “mulher desonesta”. Sobre a prostituição na Primeira República, corroboro com a definição da historiadora Margareth Rago (1990). Em seu trabalho, onde analisa os anos de 1890 a 1930, na cidade de São Paulo, a prostituição é um fenômeno essencialmente urbano, a qual está inscrita a “uma economia específica do desejo, característica de uma sociedade em que as relações são mediatizadas pela troca e em que todo um sistema de codificações morais” (RAGO, 1990, p. 23), centrado na valorização da união sexual monogâmica, da virgindade, da família nuclear, da fidelidade feminina. Portanto, a mulher adúltera ia contra o código moral, o qual exigia castidade, pudor e recato. Nesse sentido, o divórcio seria a solução capaz de manter a honra dessa mulher<sup>17</sup>.

Aquelas que se sacrificavam para manter a sua honestidade na condição de mulher, esposa, mãe e dona-de-casa, poderiam enfrentar o homem, marido e pai que não cumprisse o esperado pela sociedade. Esse enfrentamento pode ser justificado quando o provimento da família não é exercido, ou seja, quando o homem não cumpre sua função social como trabalhador. Isso pode ser agravado, como explica Maria Izilda Santos de Matos (2001), sobre as primeiras décadas do século XX, pelo fato do trabalho ser transformado num padrão de masculinidade e valorizado como tal. Portanto, “o alcoolismo, o jogo, o crime, a vagabundagem e a miséria são atrelados, apontados como consequência direta sobre o homem, sua família e a sociedade” (MATOS, 2001, p. 43).

Para Florianno Britto, tanto o “mal” da prostituição, quanto o “mal” do alcoolismo estariam atrelados à famílias em que os laços conjugais já não existiam mais. Sendo assim, o

---

17 No que se refere ao campo jurídico, conforme Sueann Caulfield (2000, p. 69-70), nas primeiras décadas do século XX, o conceito de honra e de instituição patriarcal da família se manteve baseado nas relações de gênero que já lhe davam sustentação, porém de uma forma “modernizada”. Martha de Abreu Esteves (1989, p. 45) atenta que os códigos morais estabeleciam que os homens fossem julgados pelo trabalho, enquanto as mulheres pelo comportamento sexual, sobretudo, os sujeitos provenientes das camadas populares.

divórcio só iria romper o vínculo já desfeito. A discussão em torno da moralidade social concentra-se nos exemplos dos povos divorcistas. Novamente são apresentados casos de países como os Estados Unidos, a Alemanha, a Inglaterra e, sobretudo, a França. O deputado salienta que o povo francês convivia com o divórcio desde 1884<sup>18</sup>, e as taxas demonstravam uma moderação de pedidos. Pois, “os povos divorcistas tão morigerados, tão obedientes à ordem social, tão zelosos da sua honra cívica, tão afeitos à família e tão respeitadores do lar, como aqueles que não gozam ainda desse instituto jurídico” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1912, p. 720).

Outro ponto importante da discussão de Florianno Britto é em relação ao interesse dos filhos, em que o deputado questiona: “Quando é menos lastimável a sorte dos filhos? No casal mal unido, no desquite ou no divórcio?”<sup>19</sup> (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1912, p. 723).

Em um lar no qual a incompatibilidade entre os cônjuges tomou conta, a convivência reflete numa vida doméstica atribulada, ou seja, nas palavras de Florianno Britto, “um inferno incontável de conflitos diários”. E, no meio desse “inferno”, estão os filhos/as e, mais especificamente, àqueles/as que ainda vivem a primeira infância. Quando ocorre o desquite, alguns casais optam por seguir suas vidas de forma solitária e isolada, ou ainda estabelecem um segundo lar – “que é adúlterino sem o divórcio”. O divórcio resolveria a organização de uma segunda família, para qualquer um dos cônjuges, o que tornaria um ambiente honesto, respeitável e reconhecido pela lei. Em relação aos filhos, Florianno Britto afirma que com o divórcio essa “nova família” estaria “apta para educar os filhos do matrimônio feliz, porque constituída em nome da própria moral” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1912, p. 723-724).

Pelas propostas analisadas foi possível compreender que a discussão a respeito do divórcio colocou frente a frente diferentes concepções de família. Pois, como visto,

---

18 Conforme Lereci Garzoni (2012, p. 166), era recorrente entre os parlamentares que propuseram projetos de divórcio “tomar a Revolução Francesa como um marco temporal”, como “também indicava a tendência de adotar o país como um modelo de civilização, o que não impedia que também apresentasse perspectivas críticas à própria lei do divórcio na França, aprovada em 1884”. A primeira lei do divórcio, na França, foi aprovada em 1792, sendo revogada em 1816. O divórcio foi tema de inúmeros debates ao longo do século XIX, envolvendo figuras como Emile Girardin e Alexandre Dumas Filho.

19 Em relação à guarda dos filhos e das filhas, o desquite previa, em seus efeitos legais, o seguinte: “se culpa não houver em nenhum dos cônjuges, terá a mulher o direito à posse das filhas enquanto menores, e à dos filhos, até a idade de seis anos. Se houver culpa de um, ao outro competirá a posse dos filhos; cabendo sempre à mãe, em qualquer hipótese, a sua guarda até a idade de três anos, sem distinção de sexo” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1912, p. 724). No Código Civil de 1916 os artigos 325 a 329 discorrem sobre a “proteção da pessoa dos filhos”, em casos de desquite judicial.

transparece a ideia de uma regulação, por parte do Estado, em relação ao funcionamento da célula familiar.

É sabido que as discussões sobre o tema do divórcio seja pela defesa da total dissolução do casamento ou por sua recusa em território brasileiro, não se limitaram aos debates proferidos no Congresso Nacional. Figuras conhecidas pela imprensa expuseram suas opiniões em periódicos de circulação diária, seja no âmbito nacional, regional ou local. Uma dessas pessoas foi Carmen Dolores<sup>20</sup>, jornalista e colunista do *Correio da Manhã*<sup>21</sup>, que, em 1907, publicou seu primeiro artigo em defesa pela aprovação do divórcio no Brasil.

Segundo, a historiadora Lericé Garzoni (2012), o *Correio da Manhã*, até meados da década de 1910, oportunizou que homens e mulheres publicassem suas interpretações sobre os impactos da República em suas vidas, “exprimindo expectativas ou recriminações em relação às mudanças advindas com o novo regime, sobretudo quanto a projetos de lei que pretendiam regular domínios entendidos como privados ou controlar o acesso a determinadas profissões” (GARZONI, 2012, p. 24). Principalmente, viabilizando o envolvimento desses diferentes sujeitos na construção do que poderia ser compreendido por feminismo naquele período, sendo essa uma das preocupações de Garzoni em seu trabalho<sup>22</sup>. Uma parte dessas publicações propunha discussões sobre os direitos das mulheres. Algumas delas através de enquetes entre o jornal e os seus leitores e as suas leitoras. Esse foi o caso da enquete sobre o divórcio, em 1907.

---

20 Carmen Dolores é o pseudônimo da escritora Emília Moncorvo Bandeira de Melo. Conforme Lericé Garzoni (2012, p. 21), Carmen era colaboradora da seção de honra do *Correio da Manhã* desde 1906, a mesma comentava os acontecimentos da semana, selecionando questões da atualidade como mote de seus escritos. Além dela, nesse mesmo período as proposições feitas pela advogada Myrthes de Campos eram frequentes na imprensa nacional. Os contrários ao divórcio colocavam o estado civil dessas duas mulheres como interesse pelo divórcio pleno, sendo que Carmen Dolores era viúva e Myrthes de Campos era solteira.

21 Periódico fundado em 1901 no Rio de Janeiro, sob propriedade e diretoria de Edmundo Bittencourt. O *Correio da Manhã* “tinha a proposta de promover a moralização da imprensa diária, mantendo uma postura crítica em relação ao governo federal e aos poderes públicos em sua totalidade” (GARZONI, 2012, p. 23).

22 Em relação às seções femininas, segundo Loreci Garzoni “desde o final do século XIX, as mulheres que eventualmente colaboraram em folhas diárias na cidade do Rio de Janeiro eram responsáveis, em sua grande maioria, pela escrita de seções femininas, nas quais o principal objetivo era aconselhar as leitoras sobre serviço doméstico, moda, literatura, comportamento e, de forma esporádica, tecer comentários sobre a atualidade. À primeira vista, esse tipo de participação feminina na grande imprensa, que tendia a direcionar a escrita e a leitura das mulheres para temas relacionados ao universo doméstico, reiterava a dicotomia entre esfera pública associada ao masculino e esfera privada associada ao feminino. Essa ideia, porém, é bastante questionável, na medida em que a fórmula dos conselhos foi empregada com diferentes ênfases em cada uma das seções femininas, dependendo das motivações de suas autoras, do momento em que foram escritas e da forma como dialogaram com a publicação como um todo. Então, apesar de aparentemente distantes da discussão política, essas seções poderiam veicular observações importantes sobre a inserção das mulheres na sociedade, questionando a própria oposição entre público e privado ou abordando-a de maneira ambígua” (2012, p. 25).

Na enquete sobre o divórcio, por exemplo, as leitoras chamavam a atenção geral para as relações entre homens e mulheres no mercado de casamento e de trabalho, para imagens associadas à escravidão e para as intervenções do Estado nesse domínio. Ou seja, um tipo de participação em que sujeitos femininos estavam abertamente envolvidos em um debate de cunho político (GARZONI, 2012, p. 26).

Na enquete do *Correio da Manhã*, algumas leitoras defenderam que o divórcio permitiria “alcançar os nossos direitos” e que seria um “verdadeiro benefício à mulher”. Lereci Garzoni compreende que nesse sentido de buscar por direitos civis aparece a uma ideia de igualdade, porém essa noção foi utilizada apenas para criticar o divórcio por remeter “aos perigos que a subversão de diferenças sexuais e de gênero poderia acarretar à sociedade” (GARZONI, 2012, p. 169).

Além da igualdade, o tema da liberdade foi recorrente nas cartas das diferentes mulheres que responderam a enquete do *Correio da Manhã*. Muitas dessas respostas giravam em torno da situação das mulheres após a separação, numa projeção que o divórcio fosse aprovado. No entanto, a noção de liberdade era limitada, pois se relacionava diretamente à honra e à subsistência das mulheres. Uma questão recorrente era como a mulher divorciada manteria sua honra, ao mesmo tempo em que buscaria fontes de renda? Contudo, as discussões entre “divorciarias” se dividiram entre as que defendiam a emancipação feminina pelo trabalho e a educação, e às que acreditavam que um segundo casamento era essencial para a mulher separada. Ou seja, muitas reforçavam a hierarquia de gênero dentro do casamento e reivindicavam proteção.

Como visto, às reações provocadas pela enquete calcaram que uma lei do divórcio era essencial para modificar a condição da “pobre desquitada”. Tanto nas discussões do Congresso Nacional, quanto à opinião pública publicada na imprensa ressaltam que as “vantagens do divórcio resultam mais em favor da mulher”, pois os homens “já gozam de todas as regalias da liberdade sem prejuízo de sua reputação” (GARZONI, 2012, p. 181).

Na imprensa local e regional foram repercutidos os debates sobre o divórcio, expondo os projetos de tentativas e assim abrindo um canal de comunicação entre os jornais e seu público leitor. Adriana Kivanski de Senna (2020) investiga três periódicos da cidade de Rio Grande, localizada no extremo sul do Rio Grande do Sul, entre os anos de 1889 e 1916. Dentre os jornais estão o *Artista*<sup>23</sup>, o qual “associou o divórcio ao progresso, à civilidade, possibilidades vislumbradas para seu discurso de questionamento à ordem instituída”

---

23 Os outros dois periódicos analisados pela autora são o *Echo do Sul* e *Diário do Rio Grande*, mantidos pelas elites locais e de caráter mais conservador.

(SENNA, 2020, p. 57). O *Artista* tinha como público-alvo a classe trabalhadora, e defendia os interesses dos artesãos<sup>24</sup>.

Uma vez o divórcio conquistado, cumpriria à necessidade moral do progresso, tema muito discutido nos primeiros anos da República brasileira. No entanto, como já visto a moralidade, também era um vetor usado de combate às tentativas de implantação do divórcio. Nesse sentido, a imprensa rio-grandina apelou “aos homens de maior cultura e competência da cidade, notadamente aqueles ligados à carreira da justiça, para que emitissem suas opiniões, fundadas no conhecimento, sobre a polêmica questão” (SENNA, 2020, pp. 150-151).

O ambiente humano, as opiniões, os modos de pensar, os modelos, os costumes do nosso meio têm um impacto enorme sobre a nossa conduta, provavelmente muito maior do que imaginamos. Por isso, é de se supor que o divórcio tenha sido entendido como um deturpador da moralidade, visto que alterava os costumes, a tradição e principalmente a forma de conceber o mundo conhecido, plenamente aceito e devidamente integrado a um passado que o conformava (SENNA, 2020, p. 155).

E dentro das tradições e costumes estão as concepções de família e de religião que regiam a sociedade brasileira, até as primeiras décadas do século XX. O casamento ainda carregava os princípios do matrimônio reafirmados pela Igreja Católica, como o que “ninguém separa o que Deus uniu”. Pode-se perceber que as leis não atuaram como resultantes da vontade da sociedade, pois ainda existiam divergentes opiniões sobre o divórcio nessas primeiras proposições. Respalda que estava em desenvolvimento o Código Civil da República, aprovado em 1916. Portanto, todos os debates e propostas estão inseridos como tentativa de o divórcio ser aceito no Código Civil.

Sobre o Código Civil de 1916, o mesmo estava marcado como uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que o jovem jurista Clóvis Beviláqua foi designado para a formulação do texto<sup>25</sup>. O código era um autorretrato da sociedade da época, onde eventos recentes como abolição da escravatura e a proclamação da República ainda estavam em gestação. Portanto, a formulação do primeiro Código Civil da República foi assinalada pelo conservadorismo e pelo caráter patriarcal, estruturantes desse Brasil do final do século XIX e

---

24 O *Artista* surgiu em 15 de setembro de 1862, de propriedade de Guimarães, Lemos, Cunha, Mello e Cia., todos operários do *Echo do Sul* (SENNA, 2020, p. 71).

25 O Professor Clóvis Beviláqua, da Faculdade de Direito do Recife, foi o principal responsável pela criação do Código, mas a proposta original recebeu várias emendas de uma comissão de notáveis juristas e durante o processo de tramitação no legislativo, sendo publicado em dezembro de 1916, começando a vigorar em 1º de janeiro de 1917 (BARSTED; GARCEZ, 1999, p. 16).

início do século XX. Frisando que a Constituição de 1891, proclamou a república de cidadãos livre e iguais perante a lei. No entanto, não definiu com clareza “igualdade” e “cidadania”. Como destaca Sueann Caulfield (2000, p. 63), a Constituição não menciona o gênero, “mas referia-se ao povo brasileiro com pronomes coletivos masculinos”. A plena cidadania foi garantida aos homens alfabetizados maiores de 21 anos, os legisladores excluíram as mulheres, assim como as crianças, loucos, mendigos, analfabetos e índios.

No Código Civil original, elaborado por Clóvis Beviláqua, estavam inseridos disposições que ampliavam os direitos das mulheres e das crianças ilegítimas na família. Contudo, com as revisões e as considerações de outros juristas<sup>26</sup> “o código civil reproduziu as diferenças de gênero que distinguem sujeitos jurídicos “capazes” e “incapazes”” como nas Ordenações Filipinas<sup>27</sup>. O Código Civil de 1916 estabeleceu que o homem, era o único detentor de poder na missão de chefiar a instituição familiar. Segundo Maria Berenice Dias (s/ano) “só o casamento constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos. Com o nome de concubinato, eram condenados à clandestinidade e à exclusão não só social, mas também jurídica, não gerando qualquer direito”.

O código civil, a julgar pelas observações do autor, refletia tanto os valores culturais que condenavam o comportamento sexual ilícito das mulheres, mas não o dos homens, como o paternalismo tradicional que diluía os princípios liberais de igualdade e responsabilidade. Assim como as leis que definiram os direitos das mulheres e filhas legítimas, a legislação sobre ilegitimidade reforçou o princípio da diferenciação nas relações de gênero que surgiu do longo e contencioso processo de codificação do direito civil (CAULFIELD, 2000, p. 69).

Assim sendo, o código civil explicitou que as mulheres não usufruíram os mesmos direitos que os homens nem se igualavam ou equiparam entre si. As mulheres eram incapazes ou capazes, desonestas ou honestas, e de acordo com a posição exercida dentro ou fora da família. A família, não só no tema do divórcio foi à instituição a ser zelada, mas em todos os aspectos da legislação brasileira, sejam eles civis ou criminais. Consequentemente é destinada uma seção para serem discutidas as questões que permeiam a família, e em especial as famílias constituídas nas fronteiras da lei.

---

26 Os críticos mais fervorosos de Beviláqua foram o juriconsulto Andrade Figueira, e o senador Rui Barbosa (CAULFIELD, 2000, p. 96).

27 Sistema jurídico que vigorou no Brasil desde o período colonial, sendo que as normas relativas ao direito civil só foram definitivamente revogadas com o advento do Código Civil de 1916.

## 2.2 “FAMÍLIAS CRIADAS À MARGEM DA LEI”: O PROBLEMA SOCIAL DO DESQUITE

Pode-se notar que a discussão sobre a aprovação do divórcio, no Brasil, esteve em torno da manutenção da família. Mas de que família, ou famílias os parlamentares se referiam no Congresso Nacional? O que o Estado compreendia por família na forma da lei? A realidade social, de uma república recém-inaugurada representava essa ideia de família? A partir destes questionamentos analiso algumas obras importantes que se debruçaram sobre o tema da família, das relações familiares e estruturais do caso brasileiro. Algumas destas remetem a formação do Estado, as estruturas presentes no período colonial e imperial; outras se dedicam ao século XX e as constantes mudanças sociais e culturais da norma e da lei familiar.

Ao iniciar a discussão sobre as estruturas familiares no Brasil, esbarra-se na ideia de “família patriarcal”, difundida por Gilberto Freyre em sua célebre obra “Casa Grande e Senzala” (1933) e, também, na expressão “família conjugal moderna”, utilizada por Antonio Cândido de Mello e Souza (1951), em “*The Brazilian Family*”. Ambas as obras concentram-se nas análises sobre família a partir das classes dominantes, para entender a relação entre família-sociedade<sup>28</sup>. Segundo Elisabete Bilac (1995, p. 44), a família, compreendida a partir das classes dominantes, “projeta-se na sociedade, seus valores e padrões constituem um núcleo a partir do qual se desenvolve a sociabilidade destas classes na esfera público-política e na esfera econômica”. Ou seja, se buscava na família a explicação para a sociedade.

A antropóloga Mariza Corrêa (1994, p. 15), definiu família patriarcal por um “tipo fixo onde os personagens, uma vez definidos, apenas se substituem no decorrer das gerações, nada ameaçando sua hegemonia, e um tronco de onde brotam todas as outras relações sociais”. Essa família teve origem nas regiões onde foram implantadas as grandes unidades agrárias de produção<sup>29</sup>, sua transformação teria ocorrido por decadência, com o desenvolvimento da industrialização e da ruína das grandes propriedades rurais. O modelo familiar que a substitui foi o da “família conjugal moderna”, produto da urbanização, formada pelo núcleo pais (homem e mulher/ marido e esposa) e filhos e, o casamento entendido como

---

28 Ambos os autores descreveram o conceito de família patriarcal como o modelo das famílias em todo o território brasileiro, durante três séculos de sua história, segundo as características da grande parentela, sistema hierárquico, autoridade paterna predominante, monogamia e indissolubilidade do casamento.

29 Segundo Mariza Corrêa (1994, p. 19), os dois textos referem-se a duas situações bem localizadas no tempo e espaço: a economia açucareira pernambucana dos séculos XVI e XVII e a plantação de café dos séculos XVIII e XIX.

uma união fruto de impulsos sexuais e afetivos, não mais por alianças políticas e econômicas, como no modelo anterior.

Ao modelar a história da sociedade brasileira sobre a forma familiar vigente nas camadas “senhoriais”, recuperando teoricamente as práticas sociais que analisam (a dominação masculina e a subordinação da mulher, o casamento entre parentes etc.), utilizam essa análise para demonstrar a importância daquela família, seu suposto, na sociedade assim constituída à sua imagem. Em ambos os casos, se o tempo concedido à sua dominação é por mais amplo, o espaço social onde se inscrevem essas unidades familiares é demasiado estreito (CORRÊA, 1994, p. 20).

Os resultados que Mariza Corrêa (1994) constatou em sua análise, estão de acordo com a historiografia brasileira a partir da década de 1980. A historiadora Eni Mesquita Samara (1993; 1997; 2002) afirma ser impossível de se conceber uma única imagem de família que seja aplicável, em diferente tempo e espaço, aos vários segmentos sociais brasileiros. Sivia Arend (2001, p. 50), também historiadora, alertou sobre as famílias dos grupos sociais excluídos do “modelo patriarcal”, àquelas consideradas por intelectuais, como Gilberto Freyre, na qualidade de “desviantes ou desestruturadas”. Ambas as historiadoras revelaram em suas pesquisas que, sobretudo, as famílias populares seguiam uma lógica própria de organização. Eni Samara e Silvia Arend apontaram para a existência de outros tipos de relações entre os sexos, levando em conta a distância entre a norma e a prática social.

Uma das importantes contribuições, presentes nos trabalhos de Samara (1993; 2002), é o uso de fontes primárias, tais como os censos demográficos, testamentos, inventários, legislação e processos civis e criminais. Diante disso, as pesquisas desenvolvidas a partir da década de 1980, afirmaram que as famílias extensas não dominaram o cenário urbano do século XIX, pelo menos para a região Sul-Sudeste. Portanto, as famílias extensas, do tipo patriarcal, não foram predominantes, sendo mais comuns aquelas com estruturas mais simples e com menos integrantes. Outro dado importante é que, pelo menos na primeira metade do século XIX, os domicílios de pessoas pobres eram, geralmente, chefiados por mulheres. A liderança feminina era recorrente nesses lares, sendo as “chefes de família” responsáveis pela organização das tarefas, pelo gerenciamento dos pequenos negócios e pelo exercício do controle familiar.

Mariza Corrêa (1994) e Eni Mesquita Samara (1993; 1997; 2002) compartilham o entendimento de que a família patriarcal possa ter existido com um importante papel, porém esse modelo não existiu sozinho. E, nas palavras de Corrêa, “nem comandou do alto da varanda da casa grande o processo total de formação da sociedade brasileira” (1994, p. 27).

As relações sociais estabelecidas entre os diferentes sujeitos, em diferentes períodos e contextos, não são universais, sendo muito mais complexas e heterogêneas do que o modelo criticado pelas autoras.

Nas ciências sociais, a partir da década de 1970, o interesse voltou-se para a constituição e a transformação da família nas camadas populares. Segundo Elisabete Bilac (1995), inicialmente o interesse pela “família trabalhadora” gerou certa generalização em termos de um possível retrato da família entre populares.

Nesta família, as uniões legitimadas juridicamente são preferenciais e o casamento deve durar para sempre. As uniões dificilmente são rompidas, e quando isso ocorre deve-se, fundamentalmente, ao alcoolismo ou outro “desvio” que impede que o pai cumpra a sua tarefa de pai-provedor (BILAC, 1995, p. 47).

A generalização atribuída por Bilac (1995) está presente em estudos empíricos que partiram da análise pela funcionalidade da família para o capital, pensada como uma unidade de reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, deixaram de fora a compreensão de que a pobreza possui uma dimensão social e simbólica que define o que é ser “pobre”, como bem apontado pela cientista social Cynthia Sarti (1996).

Os trabalhos de Sarti (1995; 1996) estão enfocados na discussão da família entre os pobres urbanos, sobretudo da periferia paulistana dos anos 1980. A autora entende que a família não é apenas o elo afetivo mais forte desses sujeitos - “o núcleo de sua sobrevivência material e espiritual” (SARTI, 1995, p. 131), mas se desenvolve por meio de um valor fundamental de ordem moral. Essa ordem moral remete-se aos elos de obrigações, em relação aos seus familiares, que devem ultrapassar os projetos individuais de cada membro da família pobre urbana. O ponto forte é a rede de parentesco, sendo decisiva na dinâmica das relações familiares. A família é vista, também, como o substrato da identidade social de ser pobre.

Cláudia Fonseca, antropóloga, realizou extensa investigação etnográfica sobre os moradores de uma vila da periferia de Porto Alegre, nos anos 1980, entendendo que o sujeito “pobre” não está isolado da sociedade, mas sim é parte integrante dela. O que ocorreria é uma “condenação moral por parte do mundo exterior que o persegue em numerosas situações cotidianas” (FONSECA, 2004, p. 18). A autora vai desenvolver, ao longo de sua obra, a noção de “honra”, para demonstrar de que modo, “em uma favela, a honra figura como elemento simbólico chave que, ao mesmo tempo, regula o comportamento e define a identidade dos membros do grupo” (FONSECA, 2004, p. 15).

Sarti (1995; 1996), tanto quanto Fonseca (2004), compreende a importância da identidade social dentro da família pobre, ou melhor, a identidade de cada sujeito. A primeira pensa a família como uma ordem moral, que se constitui enquanto “o espelho que reflete a imagem com a qual os pobres ordenam e dão sentido ao mundo social” (SARTI, 1996, p. 4). Por sua vez, Fonseca delimita-se aos códigos de valores que regem os sujeitos e o espaço investigado. Um dos valores ressaltados no estudo feito pela autora é a violência que, conforme sustenta, “é uma arma mais ou menos aceita (ou pelos menos esperada) para a resolução dos conflitos” (FONSECA, 2004, p. 36). A força física é um elemento importante na organização daquela vila e tem um significado diferente para homens e para mulheres.

Os estudos realizados por Cynthia Sarti e Cláudia Fonseca decorrem em perspectivas das relações de gênero, para compreender as noções de família. As duas autoras interpretam gênero tal quanto uma construção social e cultural, do sentido de ser mulher e de ser homem, que impõem as características, habilidades e funções aos sujeitos, segundo o seu sexo/gênero. Como apontado por Flávia Biroli (2014a), a categoria gênero é fundamental para se pensar a família, pois permite entendê-la como um sistema de relações que determina de formas muito diferentes as vidas e as oportunidades de mulheres e de homens, ainda que façam parte de um mesmo arranjo familiar. Existe uma relação direta entre as formas assumidas pela vida doméstica numa sociedade e os papéis atribuídos às mulheres e aos homens. Isso levanta o debate presente nos estudos feministas no que diz respeito à dicotomia público/privado.

Carole Pateman (2013), teórica feminista, afirma que a dicotomia público/privado é a questão central do movimento feminista contemporâneo. Ao abordar a relação entre o feminismo e o liberalismo, Pateman afirma que o liberalismo está apoiado no seu caráter patriarcal. Esse modelo está estruturado por relações patriarcais no que concerne a dicotomia entre o público e o privado, e acaba incidindo em um apagamento da condição submissa das mulheres pelos homens, dentro de uma ordem visivelmente universal, igualitária e individualista.

No contexto do final da década de 1960, no mundo ocidental, pautado pelo *slogan* feminista – “o pessoal é político” –, Pateman (2013) aponta que seu grande impacto foi desnudar o modo ideológico das declarações liberais sobre o privado e o público. Isto é, que os problemas “pessoais” somente podem ser sanados por elementos políticos e pela ação política. Nessa perspectiva, é revelada a complexidade da posição das mulheres nas sociedades liberal-patriarcais contemporâneas, pois as relações de poder são inerentes às relações sociais.

Como provável ponto problemático do debate entre as esferas pública e privada, Carole Pateman (2013) acredita que está a família, por haver opiniões divergentes entre os feminismos. A autora argumenta sobre o fato de a família ser um “grande problema social”, pois o “social” é uma categoria que pertence à sociedade civil, e não ao espaço fora dela. O que ocasiona uma inter-relação da vida individual com a vida coletiva, ou da vida pessoal com a vida política.

As contribuições sobre público e privado abordadas pela teórica Susan Okin (2008) podem ser incluídas na análise. Para essa autora, a escolha do significado terminológico de público e privado, denota a primeira ambiguidade trazida pelos estudos feministas. Okin demonstra que o enfoque deve estar concentrado no significado de “vida não-doméstica” e “vida doméstica”, pois a permanência dessa dicotomia é o que torna possível que os teóricos<sup>30</sup> ignorem a natureza política da família, a relevância da justiça na vida pessoal e, em consequência, uma parte fundamental das desigualdades de gênero. A segunda ambiguidade é resultante diretamente das práticas e teorias patriarcais passadas. E, nesse ponto, é enquadrada a questão da divisão do trabalho entre os sexos, o que teria sido essencial para a existência da dicotomia público/doméstico. A visão legitimada de que os homens são aptos para a vida econômica e política, enquanto as mulheres para as ocupações da esfera privada, o mundo doméstico e a reprodução. Pois, as mulheres seriam “inaptas” à esfera pública, dependentes dos homens e subordinadas à família.

Rachel Kristch (2012) trata, em seu ensaio, de críticas semelhantes às realizadas por Carole Pateman e por Susan Okin, afirmando, também, que é necessário o retorno ao tema da família. Os argumentos da autora têm como justificativa de que a “aplicação da abordagem da dominação à igualdade entre os sexos faz emergir, como problemas centrais, a distribuição desigual do trabalho doméstico e das responsabilidades na família e no local de trabalho” (KRISTCH, 2012, p. 25).

Ao longo do capítulo foi possível identificar que logo que o casamento civil é promulgado, sem a alternativa de desfazer o vínculo conjugal, se iniciam os debates sobre o divórcio. O princípio da indissolubilidade que regeu o casamento civil até 1977, na prática não impediu que novos arranjos familiares fossem estabelecidos entre os sujeitos. No entanto, esses sujeitos enquanto cidadãos tinham acesso aos direitos limitados, como o reconhecimento dos filhos/as de casamentos precedentes. Para às mulheres, ainda pesava os

---

30 Por teóricos, Susan Okin está definindo os autores homens que se dedicam, sobretudo, a teoria política e abordam de alguma maneira sobre as esferas públicas e privadas.

aspectos moralizadores quando não carregam um estado civil aceito pela legislação e, em consequência visto com “bons olhos” pela sociedade, como o caso da “desquitada”.

### 3 CAPÍTULO - DO PRIMEIRO PROJETO DE LEI DO DIVÓRCIO AO ESTATUTO DA MULHER CASADA: “O DEFENSOR DAS MULHERES”

*“Aceito o divórcio, o que acho uma necessidade. O Estado não irá obrigar ninguém a se divorciar, como não obriga ninguém a ser livre pensador. As famílias católicas continuarão a encarar como eterna e indissolúvel, a união conjugal”.*

**(Júlia Lopes de Almeida, 191?).**

Nelson Carneiro, em seu primeiro mandato como deputado federal, propõe o seu primeiro projeto de lei do divórcio, nº 786/1951. Quando começou sua carreira política nacional, ainda era um jovem advogado da Bahia, de 35 anos de idade. Tendo sido eleito deputado federal pela União Democrática Nacional (UDN), em 1947. No mandato seguinte, foi reeleito deputado federal em 1950, pelo Partido da Representação Popular (PRP) – pequeno partido coligado ao PTB e o PSD naquela eleição<sup>31</sup>.

Ao longo de toda a sua trajetória como político e, também, como advogado, teve o divórcio como sua principal bandeira de luta. Sendo possível identificar essa ocorrência em seus escritos, discursos, entrevistas, a maioria compilada como livro. Nelson Carneiro se intitulava como um apoiador das “causas das mulheres”. A mulher desquitada era considerada pelo parlamentar o principal tormento, pois essa acabava à mercê de toda e qualquer sorte sem uma legislação justa, que fosse capaz de ampará-la. Contudo, a defesa de Nelson Carneiro é limitada por argumentos semelhantes aos defendidos por seus adversários contrários ao divórcio, manutenção da família brasileira como questão chave.

Portanto, esse capítulo é destinado a investigar o interesse e a construção da imagem de Nelson Carneiro como “defensor das mulheres”. Por meio das obras de Nelson Carneiro, sobretudo, “Divórcio e Anulação do Casamento” (1951), as outras publicações entram em menor proporção nessa seção. Destaco que a imagem de “defensor das mulheres” está sendo analisada a partir de uma perspectiva auto definidora do político. Devido aos limites da monografia, a pesquisa não contemplou a imprensa diretamente, somente compõem o *corpus* documental os “recortes de matérias, entrevistas, notas, colunas” reproduzidos por Nelson

---

<sup>31</sup> Ver em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/nelson-de-sousa-carneiro> Acesso em: 06 nov. 2020.

Carneiro em suas obras impressas, assim como, alguns dos seus discursos originalmente publicados no “Diário do Congresso”<sup>32</sup>.

### 3.1 NELSON CARNEIRO E A DEFESA DA “CAUSA FEMININA”

Na investigação sobre o processo de instituição do divórcio no Brasil, percebi com recorrência que durante os 26 anos que Nelson Carneiro esteve à frente dos projetos de aprovação, o político esteve envolvido em outros projetos que continham as questões femininas ou as “causas das mulheres”. Portanto, aqui me detenho em compreender a concepção e/ou condição de mulher e/ou mulheres entendida por Nelson Carneiro.

Em 24 de julho de 1951, na sessão de discussão do Projeto nº 1 1.1175-A/1950<sup>33</sup>, Nelson Carneiro aproveita a oportunidade para apresentar a própria biografia. O deputado afirma utilizar esse momento, pois em sessão anterior teria sido chamado de “profeta das ruínas”, ou ainda, “coveiro da família brasileira”, pelo também deputado Arruda Câmara<sup>34</sup>.

A autobiografia parlamentar proferida por Nelson Carneiro, nesta sessão, está carregada de defesa e contra defesas para se apresentar enquanto um defensor da família. Seu primeiro projeto aprovado dentro do tema foi o que assegurava o reconhecimento dos filhos ilegítimos<sup>35</sup>, na mesma ocasião propôs garantir direitos civis à companheira. Por companheira, Nelson Carneiro refere-se à mulher em condição de concubina, amante, amásia, ou seja, sem o reconhecimento legal do casamento<sup>36</sup>. Essa proposta foi reprovada e advertida como uma tentativa de introdução da poligamia no Brasil<sup>37</sup>. Para Teresa Cristina De Novaes Marques e Hildete Pereira De Melo, a intenção de Nelson Carneiro era:

---

32 Todas as legislações foram consultadas nos sítios eletrônicos oficiais do Congresso Nacional.

33 Transformado em Decreto Legislativo nº 74 de 1951, o qual aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis a mulher, firmada em Bogota, Colômbia, a 28 de maio de 1949. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=188508> Acesso em: 06 nov. 2020.

34 Sobre Arruda Câmara e outros representantes da Igreja Católica será mais bem trabalhado no capítulo seguinte.

35 BRASIL. Lei nº 833, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-883-21-outubro-1949-364154-norma-pl.html> Acesso em: 06 nov. 2020.

36 Nelson Carneiro adverte que “todo homem que houvesse vivido com uma mulher, e fosse solteiro, desquitado ou viúvo, e por qualquer motivo, impedido de contrair casamento com essa mulher, tal homem deixaria, ao morrer, à sua companheira, muitas vezes honesta, laboriosa e digna, as migalhas do montepio” (CARNEIRO, 1951, p. 32).

37 O projeto chegou a ser aprovado pela Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, mas recebeu forte oposição do deputado Monsenhor Arruda Câmara (MARQUES; MELO, 2008).

[...] estender a todas as mulheres em uniões informais o direito de usufruir dos mesmos benefícios sociais vigentes para as mulheres casadas legalmente. Esse projeto enfrentava a antiga prática da população pobre de manter uniões informais, tratadas pelo Código Civil como ilegais e similares a relações adúlteras (MARQUES; MELO, 2008, p. 476).

Ainda como deputado, Nelson Carneiro, tentou assegurar a gratuidade do casamento, não só a celebração, como também a habilitação. Como justificativa, o autor afirmava que muitos homens e mulheres brasileiras eram impedidos de viver na regularidade do casamento por falta de recursos financeiros. Esses valores cobriam as despesas com escrivão e pelos emolumentos do juiz. O projeto foi rejeitado no Congresso, por ser considerado inconstitucional e desnecessário. Todavia, contrapõe essa derrota, com outro projeto, aprovado, o qual “restabelece a conciliação obrigatória nas ações de alimentos e de desquite litigioso” (CARNEIRO, 1951, p. 29).

O deputado reitera, em seu discurso, que o princípio norteador dos projetos de ações de alimentos para a companheira era a proteção da mulher brasileira. Complementa “para proteger a desgraçada mulher da minha terra, a mulher humilde do Rio de Janeiro, é que o projeto falava no auxílio, no alimento à companheira injustamente abandonada por aquele que com ela havia convivido” (CANEIRO, 1951, p. 32). A preocupação com a mulher abandonada, segundo Nelson Carneiro deve-se ao fato das cidades brasileiras estarem tomadas por homens imigrantes, que chegam sozinhos não só no Rio de Janeiro, como em todo território. Estabelece uma metáfora que a mulher ajuda esse estrangeiro construir fortuna, seja lavando, engomando, cozinhando, e quando ele enriquece “abandona a pobre brasileira na miséria” (CANEIRO, 1951, p. 32).

Se encaminhando para o fim deste discurso, Nelson Carneiro interrompe a “biografia parlamentar” para apresentar o “cidadão Nelson Carneiro”.

Baiano, 41 anos, com a cor dos homens de minha terra, para melhor sentir-lhes os dramas, as necessidades e as dores; casado, civil e religiosamente; filho de pais casados, civil e religiosamente; batizado; por falta de padrinho ainda não crismado; católico, apostólico, romano e católico comum, dos que vão à missa aos domingos, ouvem o sermão dos oradores sacros mais renomados e fazem todas as noites, sem exceção, sua prece ao Senhor, silenciosamente, na sua residência, com os olhos e o coração voltados para Deus. E devoto do Senhor do Bonfim (CARNEIRO, 1951, p. 34).

Na passagem, temos alguns elementos essenciais para a análise, ainda que de forma breve. O primeiro elemento é apropriação da cor, a autoclassificação de Nelson Carneiro (ver Figura 1) segundo “com a cor dos homens de minha terra”. Nascido na cidade de Salvador,

capital da Bahia, em 8 de abril de 1910, um dos filhos mais velhos de Antônio Joaquim de Sousa Carneiro e de Laura Coelho de Sousa Carneiro<sup>38</sup>. Antônio Joaquim de Sousa Carneiro era um engenheiro “mulato” que teria buscado “fazer da posse e ostentação de suas competências intelectuais e culturais o arrimo de suas veleidades sociais frente à “boa sociedade” baiana” (ROSSI, 2012, pp. 83-84).

A cor estabelecia hierarquias de *status* sociais, como explica Maria Aparecida Prazeres Sanches (2010), por isso o investimento dos Sousa Carneiro em competências intelectuais e culturais<sup>39</sup>. Além do fato, de que a cor foi um considerável demarcador social para a Bahia, o qual ia além de pessoas brancas e pessoas pretas, “a miscigenação da população baiana construiu um leque de gradações cromáticas que determinavam a aproximação ou a distância desses dois níveis cromáticos básicos, quanto mais próximo do fenótipo branco, maiores eram as chances ascensionais para os indivíduos” (SANCHES, 2010, p. 123).

Sobre o discurso racial no Brasil, de acordo com a historiadora Hebe Mattos (1998), este é sempre alusivo à classificação e permeado de ambiguidades, principalmente na Primeira República. Pois, é nesse momento que o discurso de uma nação mestiça é formulado, por uma perspectiva positiva da presença negra e indígena na sociedade<sup>40</sup>. O que anteriormente a esse contexto, pessoas lidas como “não-brancas” eram consideradas deformadores e inviabilizadores das relações sociais, embora, sem suprimir, na prática, nem as hierarquias de cor com base no conceito de raça<sup>41</sup>, nem o desejo de construir uma nação branca, moderna e europeizada.

---

38 Laura de Sousa Carneiro era vista como uma pessoa de cor “mulata”. Gustavo Rossi (2012, p. 97), afirma que o casamento de Antônio Joaquim de Sousa Carneiro e Laura teria ocorrido logo depois dele concluir o curso de Engenharia Civil, uma vez que o primeiro filho do casal, Franklin, nasceu em junho de 1907. Os outros filhos são respectivamente: Milton de Souza Carneiro, que nasceu em abril de 1909; Nelson de Souza Carneiro, em abril de 1910; Édison de Souza Carneiro, em agosto de 1912; Ivan de Souza Carneiro, em março de 1914; Miriam Stella de Souza Carneiro, em setembro de 1920; e, Carmen Lúcia de Souza Carneiro, em fevereiro de 1922.

39 Gustavo Rossi acredita que “para essa família sem condições de agenciar posses ou símbolos de distinção histórica e tradicionalmente valorizados pela sociedade baiana – propriedades rurais, fortuna, origem familiar, ancestralidade nobiliárquica, antiguidade no mando político ou mesmo uma branquitude acima de qualquer suspeita – e cuja ocupação do pai como catedrático da Politécnica era a única fonte regular de renda, é bastante provável que a boa administração de seus estoques de relações fosse central para a manutenção e reprodução de suas posições. De modo que é possível afirmar que as lealdades políticas e a polivalência intelectual, e a busca por uma afirmação, antes de qualquer coisa, como homem de “honra”, “inteligência”, “leal” e “de cultura”, foram alguns dos principais trunfos mobilizados por Antônio Joaquim de Souza Carneiro na tentativa de assegurar melhores posições no interior da classe dirigente baiana” (ROSSI, 2012, p. 96).

40 O caráter positivo sobre a mestiçagem esteve presente em discursos de intelectuais do século XX, tais como Gilberto Freyre, sobretudo, nas obras “Casa-Grande e Senzala” (1933) e “Sobrados e Mucambos” (1936). Ver em: FIGUEIREDO, 2007.

41 Raça entendida enquanto categoria social, que está vinculada ao momento histórico do qual se analisa (GUIMARÃES, 2008).

Nelson Carneiro teria se destacado, nos tempos de Faculdade de Direito, como uma liderança estudantil. O investimento em boas relações, em prol de uma futura carreira política, era uma estratégia de acesso às classes dominantes para a família Sousa Carneiro, característica de famílias “miscigenadas” ascendentes. Embora, Nelson Carneiro na passagem apresentada se autocalifique como um sujeito “não-branco”, a sua cor não era um elemento presente em seus discursos. Ollie A. Johnson III (2000) afirma que o político de “ascendência africana, [...] embora fosse um legislador distinto e respeitado, raras vezes fez referência à questão racial em suas iniciativas e atividades legislativas”. Todavia, é importante destacar que além de ter, desde o primeiro mandato, se preocupado com a condição das mulheres brasileiras, também demonstrou interesse por outros sujeitos compreendidos como minorias, como os povos indígenas<sup>42</sup>.

**Figura 1 - Nelson Carneiro (1910-1996).**



Fonte: Biografia de Nelson Carneiro na Câmara Legislativa. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/deputados/131321/biografia> Acesso em: 12 nov. 2020.

O outro ponto ressaltado na autobiografia é o papel e a importância da religião católica na vida de Nelson Carneiro. Ademais, ressalta os sacramentos cumpridos, como o batismo e o casamento, tanto por ele, quanto pelos pais, ainda observa que “por falta de padrinho ainda não crismado”. Todavia, se caracteriza como um fiel praticante por ir às missas aos domingos e rezar todas as noites. Mais adiante sinaliza ser membro da Liga de Comunhão Frequente do

---

42 Em 1972, no seu primeiro mandato como senador pelo estado do Rio de Janeiro, Nelson Carneiro lança o debate sobre a necessidade de proteção especial ao indígena em situação prisional (OLIVEIRA, 2009, p. 69).

Mosteiro de São Bento e do Sagrado Coração de Jesus<sup>43</sup>, e acredita que essa formação cristã e católica talvez, “tenha aproximado tanto das desgraças alheias” e espera oferecer “a solução mais justa, mais humana, mais cristã, mais católica, mas grata a Jesus Cristo” (CARNEIRO, 1951, p. 35).

Toda a conferência de demonstrar ser um membro e praticante da Igreja Católica pode ser entendida como um esforço de inverter a imagem de “profeta das ruínas” e “coveiro da família brasileira”. Nelson Carneiro não se considerava um inimigo da família brasileira, mas quase uma espécie de “salvador”, ou melhor, um “defensor”. Nessa questão, enquanto defensor, apresenta seu último projeto que previa assegurar direitos reais à mulher casada.

O Código Civil, aprovado em 1916, como ressaltado anteriormente, considerava como pessoas incapazes, em relação a determinado atos ou à maneira de exercê-los os seguintes sujeitos: 1) os maiores de 16 anos e os menores de 21; 2) as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; 3) os pródigos<sup>44</sup>; 4) os selvícolas<sup>45</sup>. Portanto, as mulheres casadas eram vistas como incapazes, assim como os menores de idade, os interditos e os indígenas, para tanto elas estavam sob a tutela do marido.

Arruda Câmara interrompe o discurso de Nelson Carneiro para afirmar que a igualdade jurídica da mulher casada ao marido não pode ser estabelecida, uma vez que isso significaria o princípio da dissolução da família. Em resposta, Nelson Carneiro denota que o mundo está em constante mudança e evolução.

Quando essa lei foi elaborada, a mulher não saía de casa; ela era, no máximo, costureira, professora. Hoje, a mulher é deputada – temos entre nós a nobre colega Ivete Vargas<sup>46</sup> – é funcionária, é carregadora nas estações de ferro, pode exercer quase todas as profissões servidas pelos homens (CARNEIRO, 1951, p. 37).

---

43 Na biografia de Nelson Carneiro, produzida por Fabiano Vianna Oliveira, o ex-parlamentar recebeu uma homenagem póstuma de Leon Frejda Szklarowsky, Presidente da Academia Maçônica de Letras do Distrito Federal e do Senador Bernardo Cabral, em 23 de março de 1996. Os prestadores da homenagem se referem ao falecido político como “o estimado irmão – acadêmico Nelson Carneiro”, portanto é possível identificar certa relação dele com os preceitos da maçonaria (OLIVEIRA, 2009, p. 85).

44 É aquele que dilapida seus bens de forma compulsiva. É a pessoa que gasta imoderadamente seu dinheiro e seus bens, comprometendo o seu patrimônio. Por esse motivo, os pródigos são considerados relativamente incapazes e, portanto, podem ser interditados judicialmente.

45 É todo o indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.

46 Cândida Ivete Vargas Tatsch (1927-1984), neta de Viriato Vargas e, portanto, sobrinha-neta de Getúlio Vargas. Deputada Federal entre 1951 e 1969 e entre 1983 e 1984, Ivete Vargas foi o principal nome do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em São Paulo. Ver em: ANGELI, 2019.

Os exemplos de profissões possíveis denotam para uma ideia equivocada sobre as relações de trabalho que as mulheres constituíram ao longo da História do Brasil. Como visto no capítulo anterior, na Primeira República, algumas mulheres participaram das enquetes promovidas por periódicos sobre os assuntos relativos aos direitos civis, sobretudo, o tema do divórcio. A afirmação de Nelson Carneiro do período que a lei foi elaborada, “a mulher não saía de casa” reforça a separação entre o público e o privado. Como discutido anteriormente, ocorreram reflexões sobre as relações historicamente postas entre desigualdades sociais e diferença dos sexos. Sendo que temas, como a emancipação feminina, a educação das mulheres como uma condição para a luta por direitos circularam pelos diferentes meios sociais.

No final de sua proposição Nelson Carneiro relaciona a assinatura do Tratado firmado na Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, em 1948, pelo qual o Brasil se comprometeu a assegurar às mulheres direitos iguais aos dos homens em sua legislação. Desta forma, significaria “a vitória das reivindicações femininas em todo o mundo e que, afinal se tornam realidade nesta Casa” (CARNEIRO, 1951, p. 40).

Como notório, os direitos das mulheres casadas seriam garantidos com o “Estatuto da Mulher Casada” - Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962<sup>47</sup>. Essa foi uma mudança significativa no Código Civil brasileiro. A partir de então, as mulheres foram dispensadas da necessidade de autorização marital para o trabalho, instituindo o que se chamou de bens reservados, isto é, o patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família. Contudo, o homem manteve-se como o “chefe da família” e com a responsabilidade exclusiva de administrar os bens comuns (MARQUES; MELO, 2008).

Nelson Carneiro, em publicação impressa, enviada aos colegas do Congresso Nacional, como pedido de apoio na votação da Lei do Divórcio, em 1975, ressalta o “Estatuto da Mulher Casada” como uma “conquista da companheira”. Esses direitos estavam sendo pleiteados desde o ano de 1947, tendo sua aprovação com a “modelar de Milton Campos, e que retirou a esposa da humilhante incapacidade relativa que lhe impusera o estatuto civil de 1916” (CARNEIRO, 1975, p. 45).

Em realidade, o “Estatuto da Mulher Casada” redefine os direitos e deveres do marido e da mulher. Tendo determinado as atribuições assumidas especificamente por cada um dos

---

47 BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121) Acesso em: 06 nov. 2020.

cônjuges com o casamento. A chefia da sociedade conjugal, de acordo com o Código Civil de 1916, no seu art. 233, era de exclusividade do marido. Com a lei nº 4.121/1962, este artigo é alterado para “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. Portanto, a legislação mantém o homem, na condição de marido responsável pela chefia da família e como representante legal dela. Segundo Rosângela Digiovanni (2003), a mudança na lei é contraditória, pois a chefia da sociedade conjugal passa a ser exercida pelo marido “em colaboração da mulher”, porém a representação legal da família permanece como exclusiva do marido. Estabelecendo uma falsa responsabilidade da mulher, na condição de esposa, como “colaboradora”.

As alterações ocorridas na legislação brasileira, por alguns juristas foram apontadas “como um grande avanço na igualdade entre os cônjuges, especialmente porque evidenciava o quanto a definição anterior era assimétrica, hierárquica e discriminatória em relação à mulher” (DIGIOVANNI, 2002, p. 20). Essas mudanças diminuíram de forma serena à condição da mulher casada, isso pode ser percebido no art. 380, em relação ao pátrio poder o qual afirma que “prevalecerá a decisão do pai, ressalvando à mulher o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência”. Portanto, mesmo a “mulher-mãe” sendo reconhecida como capaz de exercer o poder sobre os filhos, assim como o “homem-pai”, em casos de impedimentos prevalecerá o poder paterno.

Foi delimitado analisar alguns aspectos das transformações proporcionadas pelo “Estatuto da Mulher Casada” (1962), sendo que algumas delas foram capazes de atribuir à mulher o reconhecimento como cidadã. No entanto, permaneceu em vigor a concepção de família sob o comando do homem-marido-pai, pode-se entender que a lei reelaborou de maneira “amena” as discriminações e desigualdades, não sendo capaz de eliminar por completo as assimetrias existentes entre homens e mulheres que viviam em conjugalidade.

A posição de Nelson Carneiro como um defensor das causas das mulheres, como autor ou apoiador de projetos caracterizados pelos direitos civis, foi um marco na sua carreira política. Teve algumas derrotas nas suas proposições, recebendo muitas críticas de seus adversários políticos, sendo o mais reconhecido Monsenhor Arruda Câmara. Ao analisar as obras de Nelson Carneiro é possível identificar que o tema do divórcio, pauta definidora na sua trajetória profissional esteve presente com muita força em alguns momentos, e em outros recuados. Por isso, a primeira tentativa de aprovação do divórcio é fundamental que seja investigada em sua amplitude.

### 3.2 A PRIMEIRA TENTATIVA DE NELSON CARNEIRO PARA APROVAR O DIVÓRCIO

O Projeto nº 786, de 1951<sup>48</sup>, do deputado federal Nelson Carneiro, é a primeira tentativa de mudanças no âmbito do casamento. O projeto propõe a retirada do art. 163 da Carta Magna, sobretudo, as expressões: “de vínculo indissolúvel”; relacionado ao casamento, que até então mesmo com o desquite não se dissolvia. Esta proposta não foi aprovada, e o seu autor, em conjunto com outros parlamentares, insistiu em projetos de emendas favoráveis ao divórcio no Brasil<sup>49</sup>.

Com formação em direito e com 20 anos de exercício profissional como advogado, Nelson Carneiro afirma na “defesa prévia” da obra “Divórcio e Anulação de casamento” (1951) que “sentiu que o desquite destroça os lares”. Sem possibilidade de restauração da vida em comum, a melhor solução seria que o Estado libertasse “esse infelizes, abrindo-lhes o ensejo de tentar, em novos lares, a ventura que nos primeiros não conheceram” (CARNEIRO, 1951, p. 8). No entanto, construir um “novo lar” somente aceito pela lei e não na “humilhação” de construir outras famílias fora da lei, pois concubinatos e filhos ilegítimos só trariam maiores problemas, do que permanecer insatisfeito no casamento legal.

Analisando o livro, o próprio autor estabelece cinco (5) justificativas plausíveis de sua publicação. Nelson Carneiro chama a primeira de “este é um livro de um bom combate”. Por combate, o autor se refere às discussões proferidas no Congresso em torno do seu projeto, tendo sido transbordadas pela imprensa, sendo assim capazes de atingir todas as camadas sociais. A segunda justificativa, o autor salienta que além do projeto na íntegra também, foram incluídos pareceres dos “Drs.” João de Oliveira Filho, Ivair Nogueira Itagiba, Albérico Fraga, Pontes de Miranda, Sampaio Dória e Orlando Gomes. Como terceiro pretexto seria a urgência da revisão do projeto para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Nelson Carneiro encerra informando o livro ser de gratidão e de fé, especialmente pelas pessoas que enviaram aplausos e estímulos, demonstrando preocupação com os “desajustamentos conjugais” no Brasil.

---

48 Essa proposta ocorreu com a Constituição de 1946 em vigor, a qual previa que “a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção do Estado”. Ver em: BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) Acesso em: 06 nov. 2020.

49 Nessa primeira proposta, Nelson Carneiro sinalizou que a iniciativa não interferiria no matrimônio, que seguia os preceitos do Direito Canônico (CARNEIRO, 1951, p. 13). É importante destacar esse aspecto, pois mesmo com a ruptura do Estado e da Igreja, em relação aos assuntos matrimoniais permanecia numa lógica hierárquica.

A historiadora Daniela Resende Archanjo (2008), em seu estudo sobre os debates no Congresso Nacional em relação ao tema do divórcio, entre os anos de 1951 e 1977, afirma que essas discussões estiveram intensamente marcadas pelo conservadorismo nos aspectos ligados ao casamento, à família, ao desquite e ao divórcio. Como a autora aponta, os representantes políticos no Congresso eram uma extensão da sociedade daquele período. Tanto entre os que eram favoráveis, quanto os contrários a aprovação da Lei do Divórcio, Daniela Archanjo (2008) esclarece que o fator do conservadorismo ocorre, porque, ambos compartilhavam as mesmas representações sobre o papel da família na sociedade, sobre o modelo de organização familiar e sobre os papéis atribuídos aos homens e as mulheres, tanto no âmbito da família quanto fora dele.

A importância de se garantir a estabilidade da família estava calcada na percepção desta como um relicário da moralidade social, tendo a meritória função de servir como elo entre os valores morais e a estrutura social. Reafirmando teses que remontam às elaboradas no século XIX para explicar como, apesar das crises econômicas e políticas, as sociedades na Europa se mantiveram unidas, os parlamentares brasileiros da segunda metade do século XX reconheciam a família como um importante mecanismo de coesão social, afirmando ser “a sociedade o somatório das famílias” (ARCHANJO, 2008, p. 50).

O entendimento da sociedade como a soma das famílias, é uma ideia presente na metade do século XX que associa família, nação, pátria como sinônimos<sup>50</sup>. Uma boa sociedade estava ligada a qualidade das famílias que a formavam. Conforme Daniela Archanjo (2008, p. 50) “o atrofiamento ou a degeneração de qualquer das células resultaria em males para o conjunto social, devendo sim ser objeto de preocupação, discussão e regulamentação”. Sendo nessa concepção de degeneração das famílias que as ideias de divorcistas e antidivorcistas se afastavam.

Para os divorcistas, apoiadores de Nelson Carneiro a degeneração estava vinculada ao fim dos bons sentimentos, ou seja, do amor entre os cônjuges que resultava no rompimento do laço que os unia. Os antidivorcistas afirmavam que o divórcio era o fator corruptor por excelência. A justificativa mantinha-se na mesma perspectiva enfrentada pelos entusiastas do

---

50 Mesmo na metade do século, os setores conservadores e moralizadores brasileiros ocuparam espaços e se fizeram presente por meio de um Golpe Civil-Militar em 1964. Nesse período, grandes manifestações de rua, que se espalharam por todo o país, representando “um pedido da sociedade civil às Forças Armadas para que realizassem uma intervenção ‘moralizadora’ das instituições, afastando do país o perigo comunista”, chamado de “Marcha da Família com Deus pela Liberdade” (CORDEIRO, 2017).

divórcio durante a Primeira República, logo que o divórcio ao permitir a quebra do vínculo conjugal estaria enterrando a família, e sendo capaz de instituir a “união livre”<sup>51</sup>.

Seguindo com os seus discursos em tribuna, do ano de 1951, Nelson Carneiro remonta à realidade de países, onde não há solução para o divórcio. Delimita sua fala, citando os casos da Itália, do Chile, da República Argentina e do Brasil. Em relação à Argentina, o deputado questiona “que faz o argentino?” e responde “divorcia-se no Uruguai”. A partir do estudo de Romeu Grompone, Professor da Faculdade de Direito de Montevideu, o qual constatou que entre os anos de 1907 e 1936 das sentenças de divórcio proferidas no Uruguai, 58% correspondiam a casamentos celebrados no país, sendo que o restante 42% eram referentes a vínculos contraídos no estrangeiro (CARNEIRO, 1951, p. 54).

Nelson Carneiro indica que o resultado da pesquisa foi visto como escândalo para o governo uruguaio, ressaltando que o tumulto causado era referente à “fraude ao divórcio” e não ao próprio divórcio, que era realidade desde 1907 no país vizinho. O exemplo da Itália também é abordado pelo deputado, dessa vez sem menção a um estudo, mas supondo que os italianos burlem a lei naturalizando-se “húngaros”, “divorciam-se, casam-se em Budapeste, readquirem a cidadania italiana e voltam casados com as segundas mulheres para o seio da sociedade italiana” (CARNEIRO, 1951, p. 55).

Um aspecto regular nos escritos de Nelson Carneiro é a incorporação de textos de outras figuras que opinaram ou analisaram o problema do divórcio. Em um dos seus discursos, o deputado fez a leitura de um texto da escritora Dinah Silveira de Queiroz<sup>52</sup>, que ele caracterizou como uma “preciosa colaboração do pensamento livre do Brasil” (CARNEIRO, 1951, p. 78). A romancista em uma das passagens do seu texto, sob o título “Café da Manhã – O divórcio” analisa que:

Quem não lastima o que se vê! Tanta incompreensão, tanta infelicidade, tão pouco cuidado em cultivar o amor conjugal, esse amor que deveria reunir tudo que há de mais belo no mundo! Na minha pequena opinião deveria ser feito – em vez da luta conta o divórcio, o divórcio que chega sempre tarde, quando é morta toda a esperança... uma luta a favor do casamento, isso sim (CARNEIRO, 1951, p. 80-81).

E, completa sua defesa pelo casamento, afirmando que deve existir enquanto ele estiver vivo. Nem a lei, nem as forças humanas são capazes de garantir ou “consertar” um

---

51 Por “união livre”, os antidivorcistas entendiam como “antônimo de família, como marca da instabilidade e da insegurança social” (ARCHANJO, 2008, p. 51).

52 Dinah Silveira de Queiroz (1911-1982) foi uma romancista, contista e cronista brasileira, membro da Academia Brasileira de Letras. Sobre as obras da autora ver em: MUZART, 2013.

casamento que “morreu por dentro”, tomado por “amarguras e ressentimentos”. Nelson Carneiro, provavelmente incluiu a o texto de Dinah Silveira de Queiroz, por ele demonstrar um de seus argumentos, que o divórcio não é um problema para o casamento, mas uma solução para o casamento infeliz.

Nelson Carneiro dedica, em um dos seus discursos, pleitear a constitucionalidade do Projeto nº 786, enfocando que nenhum dos seus colegas presentes naquela sessão teria condições de afirmar “sensatamente, com segurança, sem qualquer vacilação” (CARNEIRO, 1951, p. 114) que a proposta seria inconstitucional. Ainda complementa a distinção entre uma lei proposta dentro de um regime democrático, e um “decreto-lei manipulado nos gabinetes silenciosos da ditadura” (CARNEIRO, 1951, p. 115). A diferença entre as duas é o debate público entre os representantes do povo no Congresso Nacional. É importante destacar que o debate em torno do Projeto nº 786 acontecia após a promulgação da quinta constituição brasileira. Segundo Céli Pinto, a Constituição de 1946:

[...] em decorrência de seu propósito democrático, tanto amplia os direitos gerais, como amplia os direitos de sujeitos específicos; entretanto, não incorpora significativamente novos sujeitos; as questões referentes à família e à educação não avançam em relação às cartas anteriores. No que se refere à educação, desapareceram as preocupações claramente fascistas com a educação cívica e moral da juventude, sem, no entanto, esboçar-se qualquer tipo de política que enfrentasse o problema educacional no país (PINTO, 1999, p. 50).

De todo modo, a Constituição de 1946 assegura “dois pilares” fundamentais, o primeiro é a forte influência pela democratização que se espalhava pelo mundo ocidental. Porém, ela também é precedente dos anos do regime de Estado Novo (1937-1945), e por isso “aprofunda a cidadania através do trabalho” (PINTO, 1999, p. 49). Sendo que por mais uma vez, os temas relacionados aos direitos civis, como do casamento e do divórcio não são incluídos na Carta Magna.

Para Nelson Carneiro, cada povo tem o governo que merece, porém ninguém ainda sustentou que cada povo tenha as leis que necessite. Aceitar a realidade do divórcio é “auscultar as aspirações populares, viver o mundo de hoje, esforçar-se para que mais felizes, ou menos desgraçados, sejam os nossos filhos, os filhos de nossos filhos, os filhos dos filhos dos nossos filhos” (CARNEIRO, 1951, p. 130). Conclui asseverando que o direito que não cogita as disposições da época que é organizado, não passa de um anacronismo e de uma violência.

O tema da infância foi levado à tribuna por Nelson Carneiro, segundo o deputado teria chegado ao seu conhecimento que a Associação dos Pais de Família, da cidade do Rio de Janeiro, estava enviando aos pais dos/as alunos/as o seguinte apelo:

*A Associação de Pais de Família, alarmada com a possível aprovação do projeto de lei nº 786 que, inconstitucionalmente, visa introduzir o divórcio no nosso Código Civil, clama por uma verdadeira mobilização geral das famílias católicas para que enviem e incitem os seus amigos a enviarem telegramas urgentes ao Deputado Samuel Duarte, apoiando o Memorial de protesto apresentado à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados pela Associação de Pais de Família (CARNEIRO, 1951, p. 142).*

Nelson Carneiro, ao levar para a Câmara dos Deputados os protestos recebidos por parte dos grupos escolares aponta sua preocupação com “o menino que volta ao colégio sem a resposta dos Pais”. Para o deputado, essa criança ficaria marcada pela direção e pelos professores da instituição de ensino, e assim protesta: “Respeitem a infância”. Segundo Nelson Carneiro, essas escolas do Rio de Janeiro estavam recolhendo assinaturas dos pais, como também dos próprios estudantes. O que questiona o deputado, “Por que, uma criança, aos oito anos, já vai ter a alma envenenada com a ideia do divórcio?”. Em resposta, o deputado Arruda Câmara afirma que as intenções de Nelson Carneiro com seu projeto é “envenenar a mocidade, deturpar lhe a formação” (CARNEIRO, 1951, p. 142-143).

À provocação de Monsenhor Arruda Câmara, Nelson Carneiro reage dizendo que considera o divórcio em si uma desgraça, mas sua luta é contra o desquite, por ser uma desgraça maior ainda. E como legislador teria a obrigação de se atentar com as pessoas que “falharam, geralmente sem culpa, na manutenção da sociedade conjugal” (CARNEIRO, 1951, p. 161). Nesse mesmo discurso, proferido em 28 de agosto de 1951, o terceiro sobre a constitucionalidade do Projeto nº 786, mas para Nelson Carneiro o primeiro de fato a tratar do projeto em si. O deputado encerra exaltando sua origem baiana: “É que a nós, da Bahia, se pode aplicar, à justa, o conselho americano: *tire o chapéu ao passado, tire o casado ao futuro!* Somos um povo que vive, de alguma sorte, no cume das ladeiras” (CARNEIRO, 1951, p. 165).

Durante todas as sessões, pelos menos cinco (5) destinadas exclusivamente às discussões do Projeto nº 786/1951, Nelson Carneiro demonstrou que na prática as famílias se organizavam com ou sem o respaldo da lei.

Se em todas as camadas sociais, sem conta são as famílias apenas legitimadas pelo amor, pela compreensão, pelo respeito, pela austeridade,

porque persistir no erro, no erro substancial em que vivemos, de aumentar, sempre mais, o número das mancebias toleradas, em vez de convocá-las, depois das provações sofridas, às alvoradas da legitimidade? (CARNEIRO, 1951, p. 173).

No entanto, seguia suas convicções de que para a manutenção e segurança de membros as famílias deveriam se constituir legitimamente, e a legislação deveria assegurar as mudanças ocorridas ao longo do século XX. Portanto, o código civil já demonstrava sua “velhice” em relação aos temas do casamento, da família e das mulheres. Nelson Carneiro reitera as palavras do jurista Virgílio de Sá Pereira “uma família existirá sempre; dentro da lei, se possível; fora da lei, se necessário” (CARNEIRO, 1951, p. 209).

Nelson Carneiro, em 1958 transfere-se para o Rio de Janeiro, sendo eleito deputado pelo Partido Libertador (PL), e reeleito em 1962. Com o advento do Golpe Civil-militar em 1964, o qual manteve o Congresso Nacional fechado nos seus primeiros anos, Nelson Carneiro retorna sua carreira política como deputado federal em 1966 e senador em 1970, dessa vez pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB)<sup>53</sup>. Sendo na década de 1970<sup>54</sup> que retorna com os debates mais intensos sobre o divórcio, colocando em pauta, ainda mais às realidades de outros países que entre as décadas de 1950 e 1970 adotaram o rompimento do vínculo conjugal.

---

53 O regime civil-militar instituiu o bipartidarismo, tendo o MDB como oposição à ARENA, partido do governo.  
54 Em 1960, Nelson Carneiro propõe dois projetos sobre o tema do divórcio: 1) Projeto nº 1.568 – regula novas causas de nulidade do casamento civil; 2) Projeto nº 1.810 – regula a anulação do casamento por erro essencial quanto às qualidades pessoais do outro cônjuge. Diferente do Projeto nº 786/1951 que é aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, estes dois projetos de 1960 não recebem tanto apoio e atenção, como mencionados na obra de seu autor “A luta pelo divórcio” (1978).

#### 4 CAPÍTULO - O DIVÓRCIO É FINALMENTE APROVADO NO BRASIL: A CONSAGRAÇÃO DO “PAI” DO DIVÓRCIO

*“A mulher verdadeiramente atual - isto é, não é a que por acaso vive nesta época, mas sim a que vive situada em seu momento histórico e à altura dos desafios que ele apresenta - já deixou de ser aquele ente passivo, infantil e dependente, e passou a assumir-se como pessoa por direito próprio, como ser autônomo no mundo, com as decorrentes prerrogativas e responsabilidades”.*

**(Carmen da Silva, 1973).**

A história da aprovação da Lei do Divórcio, no Brasil, está inerentemente relacionada à biografia de Nelson Carneiro. Como já analisado, desde seu primeiro mandato, como deputado federal, o parlamentar moveu esforços para que o tema fosse primeiro debatido, para depois se tornar uma realidade em todo o Brasil. Pela investigação aplicada às obras selecionadas de Nelson Carneiro, é perceptível a “luta” empreitada em prol do divórcio e, também, pelo fim das famílias ilegítimas. Assim, como os primeiros parlamentares autores de projetos do divórcio, o grande adversário no Congresso Nacional de Nelson Carneiro foi a Igreja Católica. Durante a primeira metade do século XX, representantes do catolicismo empreendem a carreira política, porém, pós-1964 (com o regime civil-militar), a participação da bancada formada com representantes da causa católica, forma uma verdadeira “ala antidivorcista”. Desde o primeiro projeto de Nelson Carneiro, Monsenhor Arruda Câmara se colocou como líder e principal oponente no embate do divórcio.

Em vista disso, esse capítulo ressalta alguns elementos dessa colisão entre “divorcistas” e “antidivorcistas”, o que cada ala representava e se propunha a defender. Evidenciando que devido ao limite desta monografia, são contempladas as “lutas” entre Nelson Carneiro e Arruda Câmara. Sendo de conhecimento que outros parlamentares se envolveram nesses debates no Congresso Nacional, como aproveitaram à atenção midiática dedicada ao tema (não só a imprensa acompanhou, mas outros meios de comunicação foram empregados após 1970, como o rádio e a televisão).

Os divorcistas se entendiam como verdadeiros protetores das mulheres separadas/desquitadas/divorciadas, assim como os discursos contrários ao divórcio. Pode-se

entender então que a “ala divorcista” não se afastava por completo da “ala antidivorcista”, pois ambas previam a manutenção e a legitimação do modelo de família vigente.

Por fim, a análise problematiza a Lei aprovada e as rupturas ocasionadas juridicamente e, também, socialmente. Focalizando nas mudanças que ocorridas na condição jurídica do sujeito “mulher”. Todo o caminho de Nelson Carneiro em defesa dos direitos das mulheres, também das crianças, representaram mudanças efetivas naquele momento para esses sujeitos? Com a ordem vigente, dentro de um contexto de ditadura civil-militar seria possível almejar e conquistar direitos para as “minorias”? Essas questões são necessárias para traçar o peso que a posição da Igreja Católica tinha nas decisões do Estado brasileiro.

#### 4.1 A IGREJA CATÓLICA ANTIDIVORCISTA

Como já observado nos capítulos anteriores, é frequente o debate entre as posições lideradas por Nelson Carneiro *versus* os representantes da Igreja Católica. Embora, a problemática da pesquisa aqui se distancie desse embate entre divorcistas e antidivorcistas, é preciso situar o cenário do processo de instituição do divórcio nas obras de Nelson Carneiro. Sendo assim, são notórios os discursos com teor de resposta às acusações feitas pela ala antidivorcista denunciando o parlamentar de “inimigo da família”.

Talvez, a oposição estabelecida entre Nelson Carneiro e a Igreja Católica deva-se ao projeto de tentativa de assegurar direitos às mulheres “concubinas” - ou seja, o recebimento de alimentos e pensões - em caso de morte do companheiro que era na forma da lei solteiro, desquitado ou viúvo, porém mantinha um vínculo conjugal. Na contracapa da obra “A B C da mulher e do divórcio” (1973), o editor atentou que “pelos paredes se lia, escrito a *pixe* ou carvão: - ‘o 122 é imoral’”.

Nelson Carneiro, não era tão progressista nos costumes e nas concepções sobre as condições das mulheres brasileiras, principalmente as casadas e mães. Por isso, é viável afirmar que suas proposições estavam amparadas muito mais na proteção, do que na emancipação das mulheres. No texto introdutório de “A B C da mulher e do divórcio” (1973), ele anuncia que:

A.B.C., ao menos este, não quer ser mais do que um simples abecê. Sem a gravidade de um livro técnico, nem mesmo quando sustenta a necessidade do divórcio. Não esgota nenhum assunto. Aflora muitos. Sua finalidade é essa mesma. Problemas velhos são vestidos em roupa nova. Motivos novos convocam o estudo dos mais velhos. Pretende ser **um livro para a mulher, ameno**, fácil de transmitir-lhe o que há, e o que não há, a seu favor, na lei e

na vida. De vez em quando, cuida do homem, por amor à mulher. E visa, isso sim, **a consolidar a presença da mulher, e de todas as mulheres, na luta contra a imoralidade e a degradação do desquite**, como fim intransponível para as desventuras conjugais sem remédio. Um livro sem hipocrisia. Mais um livro da luta, que só terminará com a vitória do divórcio (CARNEIRO, 1973, p. 11, **grifos** da autora).

O político delimita as mulheres como público-alvo para a leitura, ao definir a obra como um “livro para a mulher, ameno”. Ele precisa do apoio delas “na luta contra a imoralidade e a degradação do desquite”. No entanto, não descuida dos leitores homens. Com o uso das palavras “imoralidade” e “degradação”, logo na apresentação do livro, o parlamentar se coloca de maneira semelhante aos preceitos defendidos pela Igreja Católica. Por isso, ao longo dos anos, a relação dele com os colegas parlamentares, representantes da Igreja Católica, em várias passagens de suas obras ficam evidentes a simetria entre ambos no que toca a moral e os costumes.

Como identificado no verbete “*Women’s Lib* prá valer” a seguinte metáfora, por não ter nenhuma indicação de fonte publicada na imprensa:

Dona Neusa nunca foi de brincadeira. Quando Carlos a levou ao altar, já sabia que a coisa não seria mole. Gente de Campina Grande não vai no embalo. Carlos porém não acreditou. Jogou no seu “machismo”, homem é homem, mulher tem que obedecer. E, diz a notícia, “pintou e bordou”, como quis. Dona Neusa não conversou. Deu-lhe uma surra daquelas de criar bicho. A polícia chegou e ia atrapalhando tudo. Mas a paz desceu sobre a raiva da mulher e as dores do marido. O casamento continuou, indissolúvel. Sob a direção de Eva (CARNEIRO, 1973, p. 178).

Esse exemplo demonstra como Nelson Carneiro carregava visões conservadoras e sexistas, pois recorreu a um caso (talvez fictício, uma criação do imaginário masculino) de uma mulher “braba” e “violenta”, para comparar o problema da indissolubilidade do casamento com o movimento de libertação das mulheres, tão presentes na década de 1970, no mundo ocidental. Nos outros 248 verbetes, pode se observar a prevalência de assuntos relacionados à família, como: adultério, casamento, desquite, divórcio, filhos, mãe, mulher e trabalho da mulher. Sendo que em muitos deles apresenta-se textos de religiosos, para definição de algum dos temas tratados. No verbete “Casamento e concubinato” estão apontados o seguinte:

Como é claro, a Igreja não defende qualquer união conjugal, senão as legítimas, ou, ao menos, as que são celebradas na devida forma. O Precursor de Jesus Cristo censurava a Herodes por estar unido com Herodias, mulher

de seu irmão; assim também recrimina a Igreja o matrimônio civil ou outras uniões ilícitas, e Ela mesma de ofício acusa os matrimônios publicamente nulos (CARNEIRO, 1973, p. 37).

Essa passagem destacada por Nelson Carneiro, é de autoria de Monsenhor Leon del Amo, da Espanha. A citação serviu para sustentar o argumento de que para a Igreja Católica a indissolubilidade do matrimônio é própria dele. Não é a Igreja que impede a indissolubilidade, mas a natureza do matrimônio enquanto sacramento criado por Deus. Em consequência, o casamento civil seria “mero concubinato” na visão de todos os sacerdotes e católicos praticantes.

Como previsto por Nelson Carneiro, além de argumentos provenientes de textos de religiosos ou bíblicos, o “livro-manual” foi pensado como um reprodutor dos direitos vigentes para as mulheres. O verbete “Trabalho da Mulher” dispõe sobre o que a Constituição de 1969 prevê como permitido em relação aos salários. O art. 165 do texto constitucional proibia diferenças de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil (BRASIL, 1969).

Além de temas específicos, o livro também continha verbetes de personagens ligados ao tema do divórcio. Uma dessas figuras é Arruda Câmara, que Nelson Carneiro define por uma citação: “se se deixar de fazer leis a pretexto do perigo da fraude, não se legislará mais” (CARNEIRO, 1973, p. 26). A relação vinculada à fraude foi muito presente em pedidos de anulação de casamento, por a própria lei apresentar brechas passíveis de diferentes interpretações, como a consumação do casamento. Muitos dos embates entre Nelson Carneiro e Arruda Câmara ocorreram em torno do Direito Canônico, das interpretações sobre o privilégio paulino.

Para Arruda Câmara, a explicação do privilegio paulino é uma exceção de direito divino, desde os primórdios da Igreja. Sendo “o caso do casamento de pagãos, quando uma se converte e outro abandona. Dissolve-se o casamento” (CARNEIRO, 1951, p. 144). Para Nelson Carneiro, esse caso era o divórcio.

Em 1951, ano de intensos debates entre as alas contrárias e favoráveis do divórcio, Arruda Câmara publicou como livro a conferência “A família e o divórcio”, originalmente proferida na sessão plenária do “Congresso do Escapulário”, no Recife, em 13 de julho daquele ano. Para o parlamentar católico, a instituição-base de todas as instituições é a família, que precedeu o Estado e que constitui o alicerce e as estruturas desse mesmo Estado. No entanto, Arruda Câmara constata que:

A dignidade e a grandeza da família decorrem da sua instituição divina. Deus, depois de ter criado o homem e a mulher, uniu-os em matrimônio, mandou que propagassem a espécie e enchessem a terra, e imprimiu a essa instituição o caráter monogâmico, indissolúvel (CÂMARA, 1951, p. 2).

Logo, o matrimônio era a instituição de Direito Natural. Regido pela unidade e pela indissolubilidade, as quais são afirmadas de modo absoluto e universal, sem restrições e privilégios entre um dos cônjuges. Nessa perspectiva, a tese do divórcio é condenada pela Igreja, ou seja, “nenhuma católico pode ser divorcista” (CÂMARA, 1951, p. 9). Uma vez reconhecido como legítimo o divórcio contribuiria com o crescimento do número de adultério e filiação ilegítima. Outro problema que pode ser desencadeado é a prostituição, de acordo com o “Anuário de Viena”, a maioria das meretrizes são divorciadas, representando 78%, enquanto 27% são solteiras e 5% são casadas ou viúvas (CÂMARA, 1951, p. 32). E assim, Arruda Câmara assegura que:

O casamento se degrada nos Países onde vigora a lei do divórcio, passando de uma instituição sólida, séria, social, permanente, a uma simples experiência, à mercê das paixões e do egoísmo dos cônjuges, como se as fontes transmissoras da vida não houvessem sido concedidas para o bem da coletividade, mas para o gozo individual dos pais ou do pai (CÂMARA, 1951, p. 33).

Nessa passagem do discurso do parlamentar católico se identifica com rigor a defesa da família acima dos direitos individuais das pessoas, o matrimônio como bem coletivo e o divórcio significaria o “gozo individual”. Mas não só a família é mote de amparo, na História do Brasil, as “teses antidivorcistas” estão inseridas num contexto de “recristianização” da sociedade, realizado pela Igreja Católica desde o início da década de 1920.

Para Maria Isabel Almeida (2010), a Igreja Católica, no Brasil, se insere num esforço global de manter as estruturas familiares com princípios conservadores e patriarcais. Todavia, a ampliação da vida urbana, de certo modo, resultou num enfraquecimento do modelo patriarcal de origem rural. A Constituição de 1934 significou um “grande salto para barrar a inserção do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro”, pelo seu art. 144: “a família constituída pelo casamento indissolúvel está sob a proteção especial do Estado” (BRASIL,

1934)<sup>55</sup>. O princípio da indissolubilidade pode ser entendido como uma “contundente vitória da Liga Eleitoral Católica (LEC)<sup>56</sup>” (ALMEIDA, 2010, p. 41).

Em 1967, Nelson Carneiro pronuncia, em discurso, a evolução do pensamento católico. Naquele ano, a Câmara dos Deputados da Itália aprovou o divórcio de Loris Fortuna. Para o deputado, a aprovação na Itália, “às portas do Vaticano, depois de oito tentativas”, significava sensibilizar o Congresso brasileiro. Contudo, ao iniciar o seu discurso, é interrompido pelo deputado católico Arruda Câmara, que frisa que o projeto do divórcio é um “veneno em vez de um remédio; a bubônica, em vez da gripe” (CARNEIRO, 1978, p. 223). Nelson Carneiro contrapunha as afirmações de seu opositor quando reafirmava considerações nesse sentido:

No Brasil, provável é que, regulamentado o dispositivo constitucional, haja, nos primeiros anos, um número considerável de divórcios, em busca da pronta legalização de prolongada situações à margem da lei. Logo, porém, o número de divórcios será inferior aos índices atuais de desquites, cada vez mais presentes nos juízos de todo o país, e infinitamente menor do que o das separações de fato, em que as grandes vítimas são a mulher e os filhos (CARNEIRO, 1975, p. 15).

A interlocução entre os “velhos oponentes” colocava em choque o tema do casamento e do matrimônio. Nelson Carneiro questiona seu opositor, o porquê a Igreja Católica se importa com a problemática do divórcio, se ela mesma não reconhece o casamento civil. Arruda Câmara responde com base no Concílio de Trento:

“Mas a dignidade dessa instituição, o casamento – não reflete em toda parte com o mesmo brilho, posto que a obscurecem a poligamia, a peste do divórcio – expressões textuais do Concílio – o chamado amor livre e outras deformações”. E, ainda, terminando, diz: “Por isto, embora os filhos – refere-se ao caso da esterilidade – muitas vezes tão desejados faltem, continua o matrimônio como íntima comunhão de toda a vida, conservando o seu valor e a sua indissolubilidade” (CARNEIRO, 1978, p. 228).

Recorrer à maior autoridade católica foi usado como estratégia por Arruda Câmara para despessoalizar a discussão, pois um frequente argumento de seu opositor era a adesão de alguns representantes da Igreja Católica no Brasil. Para Arruda Câmara, as opiniões

---

55 Esse artigo foi mantido no texto constituinte de 1946.

56 A Liga Eleitoral Católica, elaborava listas com nomes de candidatos que se comprometiam com um determinado número de postulados católicos (ALMEIDA, 2010, p. 81).

publicadas na imprensa, ou em revistas especializadas eclesiásticas, não tinham importância para o debate. A única com valor não era uma opinião, mas um sacramento.

Arruda Câmara faleceu em 21 de fevereiro de 1970, tendo exercido mandatos políticos desde 1935, e registrado sua biografia cruzada a de Nelson Carneiro. No ano de seu falecimento, Nelson Carneiro discursou, no Congresso Nacional, em homenagem ao seu maior oponente na “batalha” do divórcio. Recebe destaque o fato de Arruda Câmara ter se especializado em Direito de Família, como uma maneira de impugnar as propostas do seu opositor – “seguia meus passos como se eu fosse o sacerdote e ele o acólito” (CARNEIRO, 1978, p. 10).

É provável que o falecimento de Arruda Câmara tenha facilitado à aprovação do divórcio, em 1977. No entanto, não pode ser descartado que a sociedade brasileira dessa década não era a mesma de 1950, quando Nelson Carneiro propôs pela primeira vez que o casamento civil fosse dissolúvel. Os movimentos feministas estavam em curso pelo Ocidente e cada vez mais se debatiam as questões das mulheres e de outros grupos minoritários como negros e LGBT’s<sup>57</sup>. No contexto do final da década de 1970, se percebe um desgaste dos governos civis-militares e de seus instrumentos de censura, o que permitiu que os temas como o divórcio, a sexualidade e até mesmo o aborto fossem discutidos de forma um pouco mais ampla. Nesse sentido, mudanças nos costumes e nas relações de gênero estavam em desenvolvimento no Brasil. Não afetando somente às relações entre homens e mulheres, mas às suas distintas inserções entre outros marcadores sociais, como a raça, a etnia, a classe e a sexualidade.

#### 4.2 A EMENDA Nº 9 E A TOTAL APROVAÇÃO DO DIVÓRCIO DE 1977

Por mais que a posição da Igreja Católica contra o divórcio tenha sido travada desde os primórdios dos projetos republicanos, Nelson Carneiro a identificou como digna de

---

57 Em 1975 foi estabelecido como o “Ano da Mulher” e como a “Década da Mulher”, pelas organizações internacionais. Os movimentos feministas, no Brasil, estão relacionados diretamente ao momento político, pois as feministas de esquerda lutavam pela emancipação feminina com os discursos que abarcavam as questões da violência, do corpo, do prazer e da sexualidade, como também pelo fim do regime civil-militar (SOIHET, 2007). Também nesse período, respectivamente em 1978 é criado o Movimento Negro Unificado (MNU) (ALBERTI; PEREIRA, 2004). Assim como as primeiras movimentações de grupos LGBT’s, podendo-se destacar as publicações alternativas, como os jornais *Lampião da Esquina* e *ChanacomChana* (SÁ; CARVALHO, 2017). Não se esquecendo de toda a organização dos setores sindicais ao longo dos anos 1970 e 1980 (SANTANA, 1999).

respeito. Assim, em 1975<sup>58</sup>, o Senador aposta suas fichas na “Emenda Constitucional nº 5”, ele publica e imprime pelo Centro Gráfico do Senado Federal “um pedido de voto”. Em 62 páginas, Nelson Carneiro apresenta sintetizados os pontos principais da sua trajetória pela aprovação do divórcio. Dessa vez, tem a colaboração do Senador Accioly Filho<sup>59</sup>. O apelo dos senadores pelo voto na emenda atestava que “seu voto não destruirá nenhuma família, antes possibilitará a reconstrução de muitos lares, apagará traumas que marcam tantas crianças e tantos jovens de nosso país” (CARNEIRO, 1975, p. 6).

A Emenda Constitucional nº 5 tratava de alterar o art. 175, a proposta de texto era a seguinte:

Art. 1º § 1º O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.  
 Art. 2º A separação, de que trata a nova redação do artigo anterior, poderá ser de fato, devidamente comprovada em juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data da Emenda (CARNEIRO, 1975, p. 13).

Em 08 de maio de 1975 ocorreu a votação da proposta constitucional. O resultado foi de 222 votos favoráveis, e 149 contrários, ou seja, por maioria absoluta, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 5. No entanto, o resultado não era suficiente para aprovação da mudança, pois não alcançou dois terços da totalidade dos congressistas como exigia a lei<sup>60</sup>. Para Nelson Carneiro, os autores dos textos constitucionais não podiam impedir “que a maioria da representação nacional adotasse no campo civil a lei que se fizera oportuna, consequência da evolução dos tempos e dos costumes” (CARNEIRO, 1975, p. 13). Como isso seria resolvido? Nelson Carneiro e seus apoiadores continuariam tentando arrecadar mais votos? Ou uma nova mudança constitucional seria necessária para a aprovação do divórcio?

---

58 Durante o ano de 1975, foram apresentadas seis propostas de emendas à constituição, todas contra a cláusula constitucional que declarava o casamento indissolúvel. No início da legislatura, foram apresentadas as emendas de Nelson Carneiro, e dos deputados Rubem Dourado e Airon Rios. Considerada a mais moderada, a emenda do Senador Nelson Carneiro conseguiu maioria simples, mas não atingiu os dois terços necessários para a aprovação. No segundo semestre, mais três projetos de emenda constitucional foram apresentados pelo Senador Nelson Carneiro e pelos deputados Rubem Dourado e Eptácio Cafeteira (ALMEIDA, 2010, p. 93).

59 Professor e Advogado, Senador de 1971 até 1978, representante do estado do Paraná, pela ARENA. Ver em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/1648> Acesso em: 06 nov. 2020.

60 “A priori a previsão constitucional indica que, por ser reconhecido como importante para a sociedade, um determinado preceito recebe uma maior proteção do Estado sendo resguardado pela Lei Magna, que tem procedimentos de alteração com tramitação mais complexa e aprovação mais difícil, especialmente em função da exigência de *quorum* mínimo superior ao necessário às demais espécies normativas” (ARCHANJO, 2008, p. 125).

Provavelmente, a primeira escolha de Nelson Carneiro tenha sido arrecadar mais apoiadores e numa nova votação reverter esse quadro. O senador colocou na epígrafe desse “livro pedido” a declaração do Deputado Pe. Nobre ao *Jornal Zero Hora*, em 30/01/1975, em que o mesmo afirmou: “O divórcio virá, e melhor será que a Igreja não deixe chegar sem que tenha sido por sua iniciativa” (CARNEIRO, 1975, p. 9). Não sendo descartado que nesse momento, entre 1975 e 1977, período de abertura política e democratização da sociedade brasileira, o MDB – partido de Nelson Carneiro - “tinha um papel fundamental a desempenhar, no sentido de acelerar o processo de democratização e de firmar-se como partido de oposição, o que implicava não coadunar com qualquer medida autoritária adotada pelos representantes da situação” (ARCHANJO, 2008, p. 146).

Para Isabel Almeida, foi no ano de 1975 que a Igreja católica leva o seu primeiro “susto”, e a partir desse ano joga “todo seu peso e prestígio contra o divórcio, procurando catequizar seus fiéis com pastorais familiares, pregação a grupos de jovens e casais e a utilização dos meios de comunicação” (ALMEIDA, 2010, p. 96). A Campanha da Fraternidade de 1975 teve como tema “família”, sendo amplamente divulgado no rádio e na televisão na voz do cantor Moacir Franco. Todo esse esforço teve a intenção de plantar as ideias antidivorcistas, para que no Congresso Nacional qualquer proposta fosse derrotada.

O “Pacote de Abril”<sup>61</sup> de 1977 derruba a exigência de *quorum* de dois terços para mudanças constitucionais, uma nova oportunidade chega aos divorcistas. De agora em diante, as emendas constitucionais exigiriam apenas maioria simples para sua aprovação. Essas medidas foram adotadas como uma maneira de tornar a ARENA imbatível nas eleições do ano de 1978. O Congresso foi fechado em 1º de abril de 1977, sendo reaberto em quinze dias depois, a legalização do divórcio foi um dos principais temas encaminhados ao Legislativo Federal. Nesse momento, a votação contava com o apoio da maioria do país, o que transformou o Congresso no centro da decisão sobre um tema socialmente significativo.

Durante a votação registrou-se presença de público nas galerias do Congresso, composto de membros de campanhas pró-divórcio de diversas cidades do Brasil. O fato chegou a ser considerado inusitado diante do contexto político vivido, de restrição a manifestações populares. Vaias acompanhavam os votos contra o divórcio e aplausos, os favoráveis (FÁVERI; TANAKA, 2010, p. 366).

---

61 Para maiores informações sobre o “Pacote de Abril”, ver ALVES, 2005.

A cobertura midiática desse evento contribuiu para construir Nelson Carneiro como o “pai do divórcio”. Em 23 de junho de 1977, a *Folha de São Paulo* anuncia: “É o dia “D” do divórcio” (OLIVEIRA, 2009, p. 109). Nessa altura do trajeto do divórcio existia o apoio de mulheres, como a jornalista e advogada Maria Lúcia D’Ávila, conhecida líder da “Campanha Nacional Pró-divórcio”. Em entrevista, pelos 40 anos da aprovação do divórcio, Maria Lúcia comenta que do Rio de Janeiro se mobilizaram 16 ônibus lotados de divorcistas, predominantemente de mulheres. E também, ressaltou que instruíra enquanto a advogada que as pessoas apoiadoras procurassem o parlamentar de seu estado em prol de apoio ao Projeto do Divórcio<sup>62</sup>.

Além disso, o Censo demográfico, coletado na década de 1970, entendia por família “um conjunto de no mínimo duas pessoas ligadas por laços de dependência doméstica, que vivam no mesmo domicílio ou pessoa que viva só em domicílio independente”. E concluía por casadas pessoas que houvessem contraído casamento civil, religioso ou civil-religioso, e vivessem em companhia do cônjuge, assim como as que vivessem em união consensual estável (sem vínculo civil ou religioso). Sendo assim, a noção de estado conjugal, aplicada pelo IBGE, não corresponde a de estado civil, entendido como a condição jurídica das pessoas em relação ao casamento. O Quadro 1 apresenta a definição de cada classe, sendo elas: solteiras/os; casadas/os; separadas/os; desquitadas/os; divorciadas/os; viúvas/os.

**Quadro 1 - Estado Conjugal e definição, segundo o CENSO (BRASIL, 1980)\*.**

Classe	Definição
Solteiras/os	As pessoas que não tenham contraído casamento civil e/ou religioso e não vivessem em união consensual estável;
Casadas/os	As pessoas que contraíram matrimônio civil, religioso ou civil e religioso, e vivessem em companhia de cônjuge, assim como as que vivessem em união consensual estável;
Separadas/os	As pessoas casadas (matrimônio civil, religioso ou civil e religioso) que se tivessem separado sem desquite ou divórcio;
Desquitadas/os	As pessoas que tivessem este estado civil homologado por decisão judicial e não vivessem em companhia de cônjuge;
Divorciadas/os	As pessoas que tivessem este estado civil homologado por decisão judicial e não vivessem em companhia de cônjuge;
Viúvas/os	As pessoas cujo cônjuge tivesse morrido e ao

62 SENADO FEDERAL. Mobilização popular foi fundamental para aprovação do divórcio, conta organizadora do movimento. 2017. 2min49s. Disponível em: <https://youtu.be/O-9DTcPY6EI> Acesso em: 06 nov. 2020.

	qual estivessem ligadas por casamento civil, religioso, civil e religioso ou união consensual estável e que não houvessem contraído novo casamento, nem vivessem em companhia de cônjuge.
--	---

\*Foram consideradas as pessoas com 15 anos ou mais.

Fonte: Elaborado pela autora (2020), de acordo com os dados provenientes do CENSO DEMOGRÁFICO, 1982-1983.

O IBGE (1980) identificou que a maioria das pessoas casadas era proveniente de casamentos civil e/ou religioso. A pesquisa apresentou dados de que somente 9,30% da sociedade viviam em uniões fora da norma jurídica (representado na Tabela 1 como “OUTRA”). As diferenças entre homens e mulheres, em todo o país não divergia como apontado pelos números abaixo. O padrão das uniões era o casamento realizado no âmbito civil e religioso.

**Tabela 1- Pessoas casadas de 15 anos ou mais, por tipo de união e sexo/gênero, Brasil – 1980.**

<b>Tipo de União</b>	<b>Homens</b>	<b>%</b>	<b>Mulheres</b>	<b>%</b>	<b>Total</b>	<b>%</b>
Civil e Religiosa	1.170.256	74,92%	1.166.525	75,00%	2.336.781	74,96%
Somente Civil	220.565	14,12%	219.053	14,08%	439.618	14,10%
Somente Religiosa	25.595	1,64%	25.413	1,63%	51.008	1,64%
Outra	145.598	9,32%	144.289	9,28%	289.887	9,30%
	1.562.014	100%	1.555.280	100%	3.117.294	100%

Fonte: Elaborado pela autora (2020), de acordo com os dados provenientes do CENSO DEMOGRÁFICO, 1982-1983.

Nelson Carneiro se apoiou nas mudanças trazidas pelo recenseamento demográfico, realizado na década de 1970, também, como justificativa que as concepções sobre casamento e família na realidade brasileira já vinham sendo alteradas. De fato, essas mudanças contribuíram para que no ano de 1977, fossem aprovadas a Emenda Constitucional nº 9 e a Lei nº 6.515. O casamento após 88 anos da Proclamação da República, a qual separou Igreja e Estado passa a ser dissolvível. A partir de então, a sociedade conjugal se dissolve pela morte de um dos cônjuges, ou pelo divórcio. No entanto, para a ação de divórcio era necessário que o casal estivesse separado há pelo menos cinco (5) anos consecutivos, sem possibilidade de reconciliação. E também, o divórcio ocorreria somente por uma vez para cada pessoa, ou seja,

a legislação de 1977 autorizava que cada pessoa desfizesse um único casamento e contraísse núpcias por duas vezes.

A Lei, publicada em 26 de dezembro de 1977, consagrou Nelson Carneiro como o principal articulador do divórcio, pelos 26 anos de “luta”. E devido a ela se modificou o estigma da “mulher desquitada”, pois perante a lei nenhuma mulher precisaria mais “viver” com um homem sem ser casada. A parcela da população que não tinha sua realidade social como família reconhecida pelo Estado foi beneficiada nesse momento, porém o divórcio pleno não significou o fim das assimetrias de gênero no Brasil.

Portanto, para analisar se a Lei 6.515/1977 foi capaz de tornar as mulheres brasileiras juridicamente capazes naquele momento recorro ao conceito de governamentalidade. O filósofo francês Michel Foucault, adverte que por “governamentalidade”, podemos entender que os sujeitos são construídos pelo direito, ou seja, através da lei, e regulamentada pelo Estado. Tornam-se “sujeitos governáveis”. O exercício do poder consiste em conduzir condutas e em ordenar probabilidades, logo o poder só se opera sobre “sujeitos livres”, enquanto “livres” (FOUCAULT, 2015). Com esse entendimento, o caso das mulheres como sujeito do direito dá inteligibilidade na forma de lei, quando elas passam a ser percebidas na plena cidadania.

É compreensível que os estudos foucaultianos da governamentalidade suscitaram em uma nova problematização das relações de poder. Igualmente, observa-se uma nova ênfase na análise da questão do sujeito ou, ainda, dos distintos modos pelo quais alguém se torna sujeito (sujeito de determinados discursos e assujeitado a si mesmo e aos outros). O que Foucault propõe por governamentalidade é: “[...] a maneira como se conduz a conduta dos homens, não é mais que uma proposta de grade de análise para essas relações de poder” (FOUCAULT, 2008a, p. 258)<sup>63</sup>.

Embora, em meados dos anos 1970, a cidadania ainda não estivesse ao alcance de todas as pessoas da sociedade brasileira, pois seguia os preceitos da Emenda Constitucional de 1969, a qual não se diferenciava das constituições anteriores nos temas sobre a família, das mulheres, crianças e adolescentes (PINTO, 1999). Transformações potentes, só ocorrem,

---

63 Essas formulações foram desenvolvidas nos cursos “Segurança, território, população” (1977-1978) e “Nascimento da Biopolítica” (1978-1979). No primeiro, Foucault desenvolve uma história da(s) governamentalidade(s) para depois examinar a formação de uma governamentalidade política articulada à emergência de uma razão de Estado; no segundo curso, a governamentalidade foi examinada sob uma nova perspectiva, com base nos temas do liberalismo e do neoliberalismo – o que Foucault (2008b) vai chamar de quadro de racionalidade política. Tal movimento possibilita a análise de um conjunto de práticas de governo produzidas no contexto de racionalidades políticas – aquilo que podemos nomear governamentalidade (neo)liberal.

ainda que de forma abstrata, com a Carta Magna de 1988 – na qual é reconhecido que todos são iguais perante a lei, com a intenção de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

A adoção do conceito de governamentalidade provoca a problematização das técnicas de poder que visam transformar os indivíduos em “sujeitos governáveis”. Sob essa perspectiva, o sujeito não pode ser compreendido como uma entidade essencial, abstrata, universal. Para Foucault, o sujeito é constituído pelas práticas às quais está submetido. Pode-se pensar, aqui, nas práticas sociais que transformam os seres humanos em sujeitos, nos modos de objetivação– “sujeitos a alguém pelo controle e dependência” (FOUCAULT, 1995, p. 235) – e nos processos de subjetivação – “presos a sua própria identidade por uma consciência ou autoconhecimento” (FOUCAULT, 1995, p. 235). Portanto, o uso do conceito de governamentalidade é necessário para entender o processo de constituição das mulheres como sujeito do direito, no caso brasileiro.

Judith Butler, também oferece contribuições conceituais sobre direito e gênero. Para a autora, o poder regulatório exercido pelo direito (pela normatividade em geral) não exerce apenas sobre um sujeito preexistente, mas ele, ao mesmo tempo em que regula, também constrói o sujeito, de tal modo que “estar assujeitado a uma regulação é também ser subjetivado por ela” (BUTLER, 2004). A filósofa estadunidense salienta que é a própria lei que produz e depois exclui a noção de um sujeito que lhe é precedente (BUTLER, 2016).

O caráter de sujeito governável é, no caso das mulheres brasileiras, adquirido ao longo do século XX. Dessa maneira, até então elas não eram sujeitos do direito, pois não eram percebidas pela lei (embora, fosse uma das partes do casamento, só que como objetos e não contratualistas). No momento em que a lei tipifica que mulheres casadas possuem o direito de trabalhar, sem autorização do marido e que os bens adquiridos, fruto desse trabalho, podem ser gerenciados por elas, dota-lhe de um poder que somente sujeitos livres possuem. Contudo, a instituição do divórcio pode ser entendida como mais uma forma de controle estatal, à medida que a possibilidade de dissolver um casamento e realizar novas núpcias, estabelece normativamente as relações de gênero, evitando que uniões sem valor legal sejam constituídas.

No caso da aprovação da Lei do Divórcio, em 1977, reconheceu-se pela primeira vez a dissolução da instituição do casamento. Isso possibilitou que novos arranjos familiares fossem construídos, o que foi ampliado com a Constituição Federal de 1988. A partir de então, falar em “família legítima” caiu por terra, pois a união estável e a família monoparental passaram a ser reconhecidas como entidades familiares merecedoras de proteção do Estado. Os direitos

das mulheres se igualaram aos dos homens, pelo menos no corpo da lei, porém na prática mantêm-se as desigualdades de gênero como salários menores, estigmas sociais devido ao comportamento e a honestidade feminina.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo, sobre alguns dos caminhos até a aprovação do divórcio no Brasil, possibilitou trazer para o debate algumas questões não aprofundadas em obras consultadas. Sendo a principal delas a perspectiva das relações de gênero nos temas do casamento e do divórcio. A escolha para tratar desses assuntos foram as obras publicadas pelo advogado e político Nelson de Souza Carneiro (1910-1996), personagem que dedicou 26 anos de sua trajetória política propondo projetos pela dissolução do casamento. Afirmava que o desquite, único ato jurídico na legislação brasileira para a separação, não colocava fim à sociedade conjugal, o que também não permitia um segundo casamento.

Ao longo da investigação, através dos escritos do próprio Nelson Carneiro (material que continha discursos, cartas, excertos de notícias e entrevistas publicadas originalmente na imprensa, pareceres de seus pares políticos), foi observada a relação entre seus projetos e os projetos discutidos no Congresso brasileiro, em momentos anteriores. Assim como Érico Coelho, em 1893, Martinho Garcez, em 1900, e Florianno Britto, em 1912, Nelson Carneiro a partir de seu primeiro mandato, em 1951, insiste que o desquite era o problema social real. Pois, defendia que o divórcio contribuiria para reverter à condição da “mulher desquitada” e dos filhos e das filhas, que era carregada de preconceitos sociais.

Desde a legislação que promulgou o casamento civil no Brasil, o principal oponente do Estado foi a Igreja Católica. Essa oposição cresceu ao longo do século XX, nos diferentes regimes políticos instaurados no país, pois como constatado representantes católicos passaram a integrar o Congresso Nacional. Dessa forma, a integração entre católicos formou a ala “antidivorcista”, a qual foi capaz de barrar o divórcio pleno e conseqüentemente a dissolubilidade do casamento civil. Tendo como maior liderança, pelo menos desde a década de 1940, monsenhor Arruda Câmara (1905-1970). Com o seu falecimento, Nelson Carneiro e outros divorcistas trilharam um caminho rumo à aprovação em 1977.

Todavia, não só a morte de Arruda Câmara permitiu que o divórcio fosse aprovado no Brasil. Como destacado, a partir de 1975, Nelson Carneiro teve apoio do senador Accioly Filho (1920-1979), representante do estado do Paraná pela ARENA. Sendo assim, o tema do divórcio ganhou apoiadores dos dois partidos do regime civil-militar, lembrando que Nelson Carneiro pertencia ao MDB.

Se lá nos primeiros anos da República, a não aprovação do divórcio era considerada um “atraso” para o Estado em formação, na segunda metade do século XX, ia-se contra todos

os movimentos progressistas em curso. O principal deles era a emancipação feminina que, em 1962, alterou a condição da mulher casada – desde então não tão tutelada pelo marido. O “Estatuto da Mulher Casada” foi visto como um importante avanço para os direitos femininos, e para a expansão das mulheres enquanto “sujeitos do direito”. A Lei do Divórcio também contribuiu para o reconhecimento das desigualdades de gênero entre homens e mulheres casados/as.

No entanto, é preciso avançar nos estudos sobre o divórcio no Brasil. Posso afirmar que a participação de mulheres nas campanhas “pró-divórcio” é uma lacuna a ser preenchida. A investigação pode-se dar por meio de um vasto material, produzido pela imprensa, não só com os periódicos, mas com o audiovisual. Afinal, o rádio e a televisão cobriram todas as movimentações ao longo do ano de 1977.

Sobre a figura de Nelson Carneiro, um estudo extenso de sua trajetória política está, até então, a ser feito. Fora as obras publicadas pelo político, que teve a preocupação de registrar os seus “feitos” como deputado e depois como senador, há outras fontes disponíveis em arquivos, como o Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). A história de Nelson Carneiro não se limita a sua “luta” pelo divórcio, pois esteve à frente, ou apoiando importantes eventos da história do Brasil. Tendo sido membro da Assembleia Nacional Constituinte que elaborou a Constituição de 1988, um ponto pouco lembrado de sua biografia<sup>64</sup>.

Os estudos sobre os direitos civis das mulheres brasileiras não estão esgotados, embora, nas últimas décadas, trabalhos fundamentais, provenientes de pesquisas em diversos arquivos do país, tenham sido desenvolvidos para compor narrativas sobre temas como o sufrágio e a educação feminina, nas primeiras décadas do século XX. A fonte oral têm sido essencial para compreender os movimentos feministas e de mulheres contemporâneos, sendo uma alternativa viável a ser explorada. Ressalto que os estudos de gênero e feministas não estão imersos isoladamente num “gueto” historiográfico, composto só por aquelas e aqueles que se dedicam a compreender os vestígios das sociedades do passado, do presente e do futuro.

Considero pertinente que pesquisas que analisem os primeiros anos da aplicabilidade da Lei do Divórcio sejam desenvolvidas, e para isso o uso das ações judiciais é uma opção

---

64 Em 2019, Nelson Carneiro foi inscrito no livro dos “Heróis e Heroínas da Pátria”, o qual fica guardado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, na Praça dos Três Poderes, em Brasília. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/05/autor-da-lei-do-divorcio-nelson-carneiro-sera-inscrito-no-livro-dos-herois-da-patria> Acesso em: 12 nov. 2020.

como fonte. Assim, não se entenderia somente o lado legislativo e jurídico, mas entrariam nas narrativas das relações de gênero, presentes no casamento e no divórcio. Outros temas que permeiam a instituição da família e da conjugalidade podem ser investigados em paralelo, como o adultério, a questão dos filhos e das filhas, da violência doméstica, dentro outros.

A Lei do Divórcio de 1977, não extinguiu a família como afirmavam os defensores da indissolubilidade do casamento, porém possibilitou que o direito brasileiro fosse ampliado. O fim da família, nunca foi uma das justificativas dos divorcistas, pois seus argumentos eram conservadores em alguma medida. Nelson Carneiro, sempre se apoiou que os diferentes arranjos familiares tivessem reconhecimento legal, mas dentro do limite cisheteronormativo, ou seja, as uniões entre homens e mulheres. Por isso, o político se amparou e se intitulou como um “defensor das mulheres brasileiras”, embora, possa ser entendido como uma forma de controle. Uma vez que a liberdade das mulheres brasileiras e seus direitos civis estiveram nas mãos de iniciativas masculinas, pois, até então, a representação política de mulheres comprometidas com a equidade de gênero está em processo.

## FONTES

*Anais da Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893, vol.II, sessão 20/06/1893.

*Anais da Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1912, sessão 30/07/1912.

*Anais do Senado*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900, vol. I, sessão 30/07/1900.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito da Família*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Dispõe sobre o casamento civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181) Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24/02/1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html> Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071) Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121) Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm) Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm) Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 06 nov. 2020.

CÂMARA, Arruda. *Família e o Divórcio*. Rio de Janeiro, 1951.

CARNEIRO, Nelson. *Divórcio e Anulação de Casamento*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1951.

CARNEIRO, Nelson. *A B C da mulher e do divórcio*. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1973.

CARNEIRO, Nelson. *Oportunidade e necessidade do divórcio*. Senado Federal: Centro Gráfico, 1975.

CARNEIRO, Nelson. *A luta pelo divórcio*. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1978.

CENSO DEMOGRÁFICO: dados gerais, migração, instrução, fecundidade, mortalidade. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro: IBGE, 1982-1983.

DIAS, Maria Berenice. *A mulher no código civil*. [S.I.]. [201-?]. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf). Acesso em: 06 nov. 2020.

SENADO FEDERAL. Mobilização popular foi fundamental para aprovação do divórcio, conta organizadora do movimento. 2017. 2min49s. Disponível em: <https://youtu.be/O-9DTcPY6EI> Acesso em: 06 nov. 2020.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTI, Verena ; PEREIRA, Amílcar Araujo. *História do movimento negro no Brasil: constituição de acervo de entrevistas de história oral*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2004. 15f.

ALMEIDA, Maria Isabel de Moura. *Rompendo os vínculos, os caminhos do divórcio no Brasil: 1951-1977*. 2010. Tese (doutorado) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia/GO, 2010.

ALVES, Maria Helena Moreira. *O Estado e a oposição no Brasil (1964-1984)*. São Paulo: EDUSC, 2005.

ANGELI, Douglas Souza. Luzes e sombras: a fase inicial da trajetória política de Ivete Vargas (1940-1950). *Antíteses*, Londrina, v.12, n. 24, p. 573-601, jul-dez. 2019.

ARCHANJO, Daniela Resende. *Um debate sem embate: a discussão sobre o divórcio no Congresso Nacional (Brasil, 1951-1977)*. 2008. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba/PR, 2008.

AREND, Silvia Maria Fávero. *Amasiar ou casar? A família popular no final do século XIX*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2001.

BARSTED, Leila Linhares; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline (coords.). *As mulheres e os direitos civis*. Rio de Janeiro: CEPIA, 1999.

BILAC, Elisabete Dória. Sobre as transformações nas estruturas familiares no Brasil: notas muito preliminares. In: RIBEIRO, Ivete; RIBEIRO, Ana Clara Torres (org.). *Família em processos contemporâneos: inovações culturais na sociedade brasileira*. São Paulo: Loyola, 1995.

BIROLI, Flávia. *Família: novos conceitos*. [Recurso eletrônico] São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014a.

BIROLI, Flávia. Justiça e família. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014b.

BUTLER, Judith P. *Deshacer el género*. Barcelona/Buenos Aires/México: Paidós, 2004.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução: Renato Aguiar. 11ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2000.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W.. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, Apr. 2013.

CORDEIRO, Janaina Martins. Direitas e organização do consenso sob a ditadura no Brasil: o caso da Campanha da Mulher pela Democracia (Camde), *Nuevo Mundo Mundos Nuevos* [En ligne], Colloques, mis en ligne le 02 octobre 2017.

CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. In: ARANTES, Antonio Augusto. *Colcha de retalhos: estudos sobre família no Brasil*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1994.

DIGIOVANNI, Rosângela. *Rasuras nos álbuns de família: um estudo sobre separações conjugais em processos jurídicos*. Orientadora: Mariza Côrrea. 2003. 289 f. Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas/SP, 2003.

ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas: Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FÁVERI, Marlene; TANAKA, Teresa Adami. Divorciados, na forma da lei: discursos jurídicos nas ações judiciais de divórcio em Florianópolis (1977 a 1985). *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 18(2): 352, maio-agosto/2010.

FIGUEIREDO, Eurídice. Os discursos da mestiçagem: interseções com outros discursos, críticas, ressematizações. *Gragoatá*, Niterói, n. 22, p. 63-84, 1. sem. 2007.

FONSECA, Cláudia. Amor e família: vacas sagradas da nossa época. In: RIBEIRO, Ivete; RIBEIRO, Ana Clara Torres (org.). *Família em processos contemporâneos: inovações culturais na sociedade brasileira*. São Paulo: Loyola, 1995.

FONSECA, Cláudia. *Família, fofoca e honra: etnografia de relações de gênero e violência em grupos populares*. 2ª ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. *Michel Foucault – uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1995. p. 231-249.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

GARZONI, Leriche de Castro. *Arena de combate: gênero e direitos na imprensa diária (Rio de Janeiro, início do século XX)*. Orientadora: Maria Clementina Pereira Cunha. 2012. 291 f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas/SP, 2012.

GAUTÉRIO, Rosa Cristina Hood. *Escrínio, Andradina de Oliveira e sociedade(s): entrelaços de um legado feminista*. Orientadora: Zahidé Lupinacci Muzart. 2015. 391 f. Tese (doutorado)

- Centro de Comunicação e Expressão. Programa de Pós-Graduação em Literatura, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2015.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Cor e Raça: Raça, cor e outros conceitos analíticos. In: PINHO, Osmundo Araújo; SANSONE, Livio (orgs.). *Raça novas perspectivas antropológicas*. 2ª Ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008.

HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu* (5), 1995.

JOHNSON III, Ollie A.. Representação racial e política no Brasil: parlamentares negros no Congresso Nacional (1983-99). *Estudos afro-asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 38, p. 7-29, dez. 2000. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-546X2000000200001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-546X2000000200001&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 17 dez. 2020.

KRITSCH, Raquel. O gênero do público. In: BIROLI, Flavia, MIGUEL, Luís F. (orgs.). *Teoria Política e feminismo: abordagens brasileiras*. Vinhedo: Ed. Horizonte, 2012, pp. 17 – 45.

LAURETIS, Teresa de. Tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, 16(2):440, maio-agosto, 2008.

MATOS, Maria Izilda Santos de. *Meu lar é o botequim: alcoolismo e masculinidade*. 2ª edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste Escravista*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MUZART, Zahidé Lupinacci. Lembrando Dinah Silveira de Queiroz. *Navegações*, v. 6, n. 2, p. 162-169, jul./dez. 2013.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v.8, n. 2, 2000.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, vol.16 (2), pp.305-332, 2008.

OLIVEIRA, Fabiano Viana. *Nelson Carneiro: um político à frente do seu tempo*. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2009.

PATEMAN, Carol. Críticas Feministas à dicotomia público/privado. In: MIGUEL, Luís F.; BIROLI, Flavia, (orgs.). *Teoria Política Feminista: textos centrais*. Vinhedo: Ed. Horizonte, 2013, pp. 55 – 79.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. *História*, São Paulo, v. 24, n.1, pp.77-98, 2005.

PINTO, Céli Regina Jardim. Foucault e as Constituições brasileiras: quando a lepra e a peste se encontram com os nossos excluídos. *Educação e Realidade*. 24(2), pp. 33-57, jul./dez. 1999.

RAGO, Luzia Margareth. *Os Prazeres da Noite: Prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. 1990. Tese de Doutorado em História. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas/SP, 1990.

RODERICK, Phillips. *Desfazer o nó: Breve história do divórcio*. Lisboa/PR: Terramar, 1991.

ROSSI, Gustavo. Uma família de cultura: Os Souza Carneiro na Salvador de inícios do século XX. *Lua Nova*, núm. 85, 2012, pp. 81-131.

SÁ, Rosana Pena de; CARVALHO, Marcus Vinicius Corrêa. Tensões e disputas do movimento homossexual no *Lampião da Esquina* e no *Chanacomchana* durante a Ditadura Brasileira de 1964: o debate sobre sexualidade, educação, família e religião. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress, 2017, Florianópolis. *Anais eletrônicos...* Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1496281876\\_ARQUIVO\\_SA&CARVALHO\\_fazendogenero2017.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1496281876_ARQUIVO_SA&CARVALHO_fazendogenero2017.pdf) Acesso em: 12 nov. 2020.

SAMARA, Eni de Mesquita. A mulher e a família na historiografia latino-americana recente. *Anos 90*. v. 1, n. 1, 1993.

SAMARA, Eni de Mesquita. A família no Brasil: História e Historiografia. *História Revista*. v. 2, n. 2, p. 07-21, jul./dez., 1997.

SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? (Da colônia à atualidade). *Psicologia USP*. vol. 13, n. 2, p. 27-48, 2002.

SANCHES, Maria Aparecida Prazeres. *As razões do coração: namoro, escolhas conjugais, relações raciais e sexo-afetivas em Salvador 1889- 1950*. Tese de Doutorado em História – Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ, 2010.

SANTANA, Marco Aurélio. Entre a ruptura e a continuidade: visões da história do movimento sindical brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, vol. 14, nº 41, outubro/1999.

SARTI, Cynthia Andersen. O valor da família para os pobres. In: RIBEIRO, Ivete; RIBEIRO, Ana Clara Torres (org.). *Família em processos contemporâneos: inovações culturais na sociedade brasileira*. São Paulo: Loyola, 1995.

SARTI, Cynthia Andersen. *A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres*. Campinas, SP: Autores Associados, 1996.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1990.

SENN, Adriana Kivanski. *As tentativas de implantação do divórcio absoluto no Brasil e a imprensa riograndina (1889-1916)*. [Recurso eletrônico] Porto Alegre: Casalettras, 2020.

SOIHET, Rachel. Encontros e desencontros no Centro da Mulher Brasileira (CMB) anos 1970-1980. *Gênero*, Niterói, v. 7, n. 2, p. 237-254, 1. sem. 2007.

VIGOYA, Mara Viveros. *As cores da masculinidade: experiências interseccionais e práticas de poder na Nossa América*. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens, 2018.

## ANEXO I

### PROJETO APRESENTADO AO CONGRESSO EM 1893 (PROJETO ÉRICO COELHO)

Projeto de lei sobre casamento civil, alterando varias disposições do decreto nº. 181 de 24 de janeiro de 1890.

Art. 1º – O casamento é a fórmula de direito que legitima a união por tempo indeterminado do homem com a mulher, a fim de constituírem família.

Art. 2º – É nulo para todos os efeitos o casamento contraído nas seguintes hipóteses;

- A- Entre consanguíneos na linha reta de parentesco civil ou natural e por afinidade carnal na razão de pai para filho; assim como entre consanguíneos colaterais dentro do 2º grau civil;
- B- Por pessoa cujo casamento anterior não estiver definitivamente anulado ou dissolvido;
- C- Entre o divorciado por motivo de adultério e seu có-reo, como tais sentenciados;
- D- Do cônjuge condenado como autor ou cúmplice de homicídio consumado ou tentado contra o outro cônjuge, com a pessoa compreendida na mesma condenação.

Art. 3º – O casamento é anulável, salve seus efeitos quanto à prole, nas circunstancias que se seguem;

1. de incapacidade permanente ou transitório de consentir;
2. de impossibilidade congênita ou fortuita de exprimir a intenção de casar por palavras ou escritos;
3. de constrangimento moral;
4. de erro pessoal em que lavorasse a respeito do outro cônjuge até o momento de casar;
5. a idade menor de 18 anos para homem e de 16 para a mulher;
6. recusa de consumir a união sexual.

Art. 4º – São erros pessoais que anulam o casamento, os que versarem;

- a) sobre a virgindade da mulher;
- b) engano de identidade de pessoa;
- c) crime do cônjuge, anterior ao casamento, prescrito ou não;

d) defeito orgânico de correção incerta ou desordem funcional manifesta, que impossibilitem a procriação;

e) moléstia asquerosa ou grave, transmissível por contágio ou herança (com particularidade a alienação mental de qualquer forma), manifestada anteriormente ao casamento.

§1º – A nulificação do casamento por motivo de desvirgindade se iniciará nos seis primeiros dias, contados da coabitação, pela perícia-médica; quanto aos motivos de identidade de pessoa ou criminalidade, a todo tempo em que o cônjuge souber de seu erro com relação aos demais motivos deste artigo no prazo de um ano.

§2º – Em caso de recusa do cônjuge ao exame de peritos, nas hipóteses a, b, c, a nulidade do casamento será decretada pelo juiz, independente dessa prova.

Art. 5º – O casamento anulado nas circunstâncias 1ª e 2ª do art. 3º será revalidado a requerimento da pessoa inquinada de incapacidade ou impossibilidade de consentir, desde que cessem os motivos dirimentes do ato.

Art. 6º – Efetuado o casamento a despeito do impedimento referido sob e n. 5 do art. 3º, a justiça se limitará a ordenar a separação das partes contraentes até que atinjam a nulidade legal.

Paragrafo. Nesta hipótese, a anulação só terá cabimento, se dentro de seis meses o contraente que houver completado a idade nupcial não retificar em juízo o propósito de se unir com o outro.

Art. 7º – Nos casos de anulação de casamento, quaisquer que sejam os impedimentos, fica livre ao contraente, assim que adquirir com a capacidade nupcial a jurídica, estabelecer o regime de bens que lhe aprouver no casal.

Art. 8º – Considera-se dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges ou pela sentença de divórcio.

Art. 9º – O divórcio só poderá dar-se em alguma destas hipóteses:

A. Adultério;

B. Sevícia ou injúria grave e em geral todo o crime realizado ou intentado pelo cônjuge na pessoa do outro;

C. Condenação de consorte por crime qualquer vergonhoso;

D. Abandono moral ou material da família por espaço de um ano;

E. Mútuo consentimento dos cônjuges.

F. Esterilidade absoluta do casal, decorridos 10 anos do casamento, a pedido do cônjuge aparentemente apto para gerar, e manifesta de qualquer modo a inaptidão do outro.

Parágrafo. A ação por motivo de esterilidade não poderá prosseguir, se for intentada pelo homem contra a mulher, maior de 40 anos no tempo em que contraíra o casamento, ou pela mulher contra o homem maior de 50 anos na referida época.

Art. 10º – Julgado o divórcio, a posse e educação dos filhos ficará a cargo do cônjuge inocente, exceção feita da hipótese do consentimento mútuo, em que regulará o acordo.

Parágrafo. À mulher, embora culpada, incumbe a criação da prole até a idade de 3 anos, salvo se recusar formalmente esse encargo.

Art. 11º – Concedido o divórcio, seja litigioso ou não, proceder-se-á a inventário e partilha dos bens comuns ao casal, sendo em três partes, se houver filhos, tocando a estes uma parte e as outras para os cônjuges.

§1º – Não havendo bens comuns ao casal, mas haveres em separado por escritura antinupcial, cada cônjuge por sua parte contribuirá com a metade do que possuir, a fim de constituir patrimônio aos filhos.

§2º – Se o cônjuge culpado houver sido dotado pelo cônjuge inocente e o casal não tiver filhos, o dote reverterá integralmente ao dotador.

§3º – Se no caso de divórcio por mútuo consentimento não houver bens em comum, mas haveres em separado por escritura antinupcial, a partilha destes com os filhos se fará conforme o acordo dos cônjuges constante da sentença.

§4º – Não tendo o casal bens sob qualquer título a repartir com os filhos, de sorte a prover sua subsistência e educação, a sentença de divórcio litigioso fixará a quantia com que o marido culpado deverá contribuir anualmente para esse fim.

Art. 12º – Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO II

### PROJETO APRESENTADO AO CONGRESSO EM 1900 (PROJETO MARTINHO GARCEZ)

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dissolve-se o casamento:

1º Pela morte de um dos cônjuges;

2º Pela sentença que decreta a sua nulidade nos termos da legislação em vigor;

3º Pelo divórcio.

Art. 2º. O divórcio terá lugar:

1º Por mútuo consentimento dos cônjuges;

2º Por causa determinada.

Art. 3º. As causas determinadas são absolutas ou relativas.

§1º - São causas absolutas:

a) Se o réu for a mulher e tiver sido violentada;

b) Se o autor houver concordado para que o réu cometesse o crime;

c) Se depois do conhecimento do crime o cônjuge inocente houver coabitado com o culpado.

§2º - Sevícias, injúrias graves e, em geral todo o crime praticado por um contra o outro.

§3º - O abandono da mulher pelo marido e do marido pela mulher durante dois anos consecutivos e a ausência não motivada de um dos cônjuges há 10 anos ou mais de prisão.

Art. 4º. As causas absolutas uma vez provadas, determinam a dissolução do casamento; as causas relativas porém só determinarão a sentença de dissolução quando o juiz pelas provas e circunstâncias do fato adquirir a profunda convicção de que é impossível a coabitação conjugal; sem esta convicção o juiz limitar-se-á a própria separação dos corpos.

Art. 5º. Se dois anos depois da separação dos corpos, insistirem os cônjuges ou um deles em pedirem o divórcio, o juiz discutirá com a prova única de que durante aquele tempo não houve entre os cônjuges reconciliação mesmo temporária.

Art. 6º. O processo de divórcio por mútuo consentimento dos cônjuges, será o mesmo estabelecido no artigo 85 e seus parágrafos e artigos 86 e 87 do decreto nº 181, de 2 de janeiro de 1890, compreendendo-se então naquelas disposições a administração do dote quando os cônjuges divorciados tiverem filhos comuns.

Art. 7º. O processo de divórcio por causa determinada será ordinário, perante o juiz do domicílio conjugal, considerando o pedido do valor inestimável para determinação da competência jurisdicional e com apelação necessária da sentença que o decretar.

Art. 8º. A ação de divórcio só compete aos cônjuges e extinguir-se-á pela morte de qualquer deles.

Art. 9º. Quando a mulher for a autora e tiver receio de ameaças ou violências do marido, poderá pedir como preliminar da ação de divórcio o seu depósito em casa de pessoa de sua confiança, bastando para isto uma petição por ela assinada ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 10. Concedido o divórcio litigioso, o juiz procederá a partilha dos bens do casal em três partes, se houver filhos, tocando a estes uma parte e as outras duas aos cônjuges; se não houver filhos a partilha será em partes iguais.

Art. 11. Se o casal não tiver bens comuns, mas haveres em separado por escritura antinupcial, ao cônjuge inocente competirá a administração deles, ainda que sejam bens dotais para o sustento e educação dos filhos a quem por morte daquele cônjuge passará o dote integralmente.

Art. 12. Se o casal não tiver bens, sob qualquer título em ordem a prover a subsistência e educação dos filhos, a sentença fixará a quantia com que o culpado contribuirá mensalmente para aquele fim.

Art. 13. Se o cônjuge culpado houver sido dotado pelo cônjuge inocente e o casal não tiver filhos, o dote reverterá integralmente ao dotador.

Art. 14. No divórcio litigioso ao cônjuge inocente pertencerá a posse dos filhos, salvo se a culpada for a mãe porque ainda neste caso poderá conserva-los consigo até a idade de cinco anos.

Art. 15. Fica entretanto salvo aos cônjuges ainda mesmo no divórcio litigioso concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor, em benefício destes.

Art. 16. A mulher divorciada só poderá contrair novo casamento dez meses depois de cessada a coabitação com o ex-marido.

Art. 17. Os filhos nascidos do casal até dez meses depois de cessada a coabitação, serão considerados filhos legítimos e a respeito de sua educação e manutenção prevalecerá o que para estes fica estabelecido.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

## **ANEXO III**

### **PROJETO APRESENTADO AO CONGRESSO EM 1912 (PROJETO FLORIANNO BRITTO)**

#### **CAPITULO I**

#### **DO DIVÓRCIO**

Art. 1º – A ação do divórcio só compete aos cônjuges.

Art. 2º – Se o cônjuge, a quem competir a ação, for incapaz de a exercer, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e, na falta deles, pelos parentes mais próximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo.

Art. 3º – O pedido do divórcio só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

§1º - Adultério;

§2º - Sevicia grave ou injúria pública infamante;

§3º - Abandono voluntário do domicílio conjugal por dois anos contínuos;

§4º - Separação de fato, livremente concedida, por 10 anos consecutivos, qualquer que seja o motivo dessa separação.

§5º - Ausência, em que do ausente não haja notícia alguma por tempo não inferior a cinco anos.

§6º - Condenação definitiva de um dos cônjuges por crime infamante;

§7º - Loucura incurável de um dos cônjuges, quando decorridos dois anos, pelo menos, sobre a sua verificação por sentença passada em julgado.

§8º - Doença contagiosa reconhecida como incurável ou transmissível por herança, ou doença que importe aberração sexual;

§9º - Mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casado há mais de dois anos;

Art. 4º – O adultério deixará de ser motivo para o divórcio:

§1º - Se o réu for a mulher e tiver sido violentada pelo adúltero;

§2º - Se o autor houver concorrido para que o réu o cometesse;

§3º - Se tiver sobrevivendo perdão pela parte do autor;

Art. 5º – Presume-se perdoado o adultério quando o cônjuge inocente, depois de ter conhecimento dele, houver coabitado com o culpado.

. 6º – Para obterem o divórcio por mutuo consentimento, deverão os cônjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escrita por um e assinada por ambos, ou ao seu rogo se não souberem escrever, e instruída com os seguintes documentos:

§1º - A certidão de casamento

§2º - A declaração de todos os seus bens e a partilha que deles houverem concordado fazer;

§3º - A declaração do acordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, se os tiverem;

§4º - A declaração da contribuição com que cada um deles concorrerá para a criação e a educação dos mesmo filhos, ou da pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não ficar com bens o suficiente para se manter;

§5º - O traslado da nota do contrato antinupcial, se tiver havido.

Art. 7º – Recebidos os documentos referidos e ouvidos separadamente os dois cônjuges sobre o motivo do divórcio pelo juiz, fixar-lhes-á um prazo nunca inferior a 15 dias, nem superior a 30, para voltarem a ratificar ou a retratar o pedido.

Art. 8º – Se, findo este prazo, voltarem ambos a verificar o pedido, o juiz, depois de fazer autuar a petição com todos os documentos do art. 6º, julgará por sentença o acordo no prazo de duas audiências e apelará ex-offício.

Art. 9º – O divórcio não dissolve o vínculo conjugal dentro de três anos após a sentença passada em julgado, mas autoriza desde logo a separação indefinida de corpos e faz cessar o regime de bens.

Art. 10º – Findo o prazo a que se refere o artigo antecedente, mediante requerimento de qualquer dos cônjuges divorciados e si antes não tiver havido reconciliação entre eles ficará inteiramente dissolvido o vínculo conjugal.

Art. 11º – Os cônjuges divorciados amigável ou litigiosamente podem se reconciliar em qualquer tempo do prazo marcado pelo art. 9º, mas não restabelecer o regime dos bens, que, uma vez partilhados, serão administrados alienados, sem dependência de autorização do marido ou outorga da mulher.

Art. 12º – A sentença do divórcio mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e fixará a quota com que culpado deverá concorrer para a educação deles, assim como a contribuição do marido para a subsistência da mulher, se esta for inocente e pobre.

Art. 13º – O divórcio dos cônjuges que tiveram filhos comuns não anula o dote, que continuará sujeito aos ônus do casamento, mas que passará a ser administrado pela mulher, se ela for o cônjuge inocente. Se o divórcio for promovido por mutuo consentimento, a administração do dote será regulada na conformidade das declarações do art. 6º.

Art. 14º – Se a mulher divorciada continuar a usar do nome do marido, poderá ser acusada por este como incurso no artigo 379, parágrafo único, do Código Penal.

Parágrafo único. Cessará esta penalidade, se, dentro do prazo determinado pelo art. 9º, se tiver dado a reconciliação dos cônjuges.

## CAPÍTULO II

### DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Art. 15º – O casamento dissolve-se:

- a) Pela morte;
- b) Pelo divórcio julgado por sentença passada em julgado nos termos do art. 10.

Art. 16º – O divórcio assim produzido tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução pela morte, quer pelo que respeita às pessoas e aos bens cônjuges, quer pelo que respeita à faculdade de contraírem novo e legítimo casamento.

Art. 17º – No caso de dissolução pela morte, e o cônjuge falecido for o marido e a mulher não for binuba, esta lhe sucederá nos seus direitos sobre a pessoa e aos bens dos filhos menores, enquanto se conservar viúva.

Se, porém, for binuba, não será admitida a administrar os bens deles, nem mesmo como tutora ou curadora.

Art. 18º – A mesma disposição da segunda parte do artigo precedente se aplica à mulher condenada na ação do divórcio litigioso.

### CAPÍTULO III DA POSSE DOS FILHOS

Art. 19º – No caso de divórcio autorizado pelo §9º do art. 3º, havendo filhos comuns, a mãe terá direito à posse das filhas, enquanto menores, e à dos filhos, até completarem a idade de seis anos.

Art. 20º – Nos outros casos definidos pelos parágrafos do art. 3º, a posse dos filhos caberá ao cônjuge inocente; salvo se a culpada for a mulher, que, nas hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo art. 3º, poderá conservar os filhos consigo até a idade de três anos, sem distinção de sexos.

Art. 21º – Fica sempre salvo aos pais concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor em benefício destes.

### DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Art. 22º – Fica substituído o art. 27 da Lei do Casamento Civil (decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890) pelo seguinte:

<< Art. 27. A fórmula é a seguinte para a mulher – <<Eu F... recebo a vós F...por meu legítimo marido, de acordo com as leis da República>>. E para o homem – <<Eu F...recebo a vós F... por minha legítima mulher de acordo com as leis da República.>>